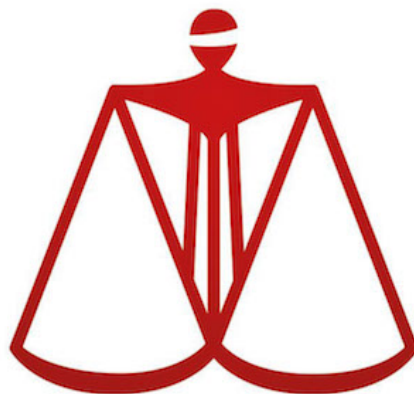


Universidade de Lisboa Faculdade de Direito

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Ciências Jurídico Forenses



# FACULDADE DE DIREITO

## Universidade de Lisboa

### **Recurso de Revisão no Processo Civil**

Dissertação apresentada pela aluna Catarina Gonçalves Botelho para conclusão do curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, com Especialidade em Ciências Jurídico Forenses, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob orientação do Prof. Doutor Rui Pinto.

**Catarina Gonçalves Botelho**

**2020**

## Agradecimentos

Antes de mais, numa altura como esta em que nos vimos privados de coisas que nos pareciam tão simples como um simples abraço àqueles de quem mais gostamos, não podia deixar passar este momento sem dedicar uma palavra aos meus.

Por isso, e por tudo aquilo que nunca conseguirei expressar, quero desde já deixar o agradecimento mais profundo à pessoa mais forte e bonita que conheço, a minha mãe! E ao meu pai por me ensinar a sonhar.

À minha tia Lúcia, ao meu tio Zé, à minha tia Mila, à Andrea, à Marli e à Inha, por serem a minha casa. À Rita por, nesta que é a definição mais bonita da amizade, sermos a família que escolhemos.

Aos meus amigos pela amizade e por tornarem tudo mais fácil.

Por último, mas fundamental, ao Professor Doutor Rui Pinto, por toda a sua compreensão, observações e recomendações.

A todos e a cada um, muito obrigada por caminharem sempre ao meu lado.

## Resumo

A presente dissertação tem como objetivo levar à reflexão sobre o recurso extraordinário de revisão no processo civil, um instituto que pelas suas características peculiares revela particular interesse para o nosso ordenamento jurídico. Não obstante, revela-se este um tema pouco desenvolvido pela nossa doutrina, o que nos despertou ainda mais curiosidade. Sendo que se ressalva, desde já, a enorme utilidade das decisões proferidas pelos nossos Tribunais no estudo e compreensão deste recurso extraordinário.

Assim, propomo-nos dar início a uma análise deste recurso extraordinário, previsto no nosso Código de Processo Civil no Capítulo V, com o intuito de levar a refletir sobre ele, iniciando o nosso percurso por referência ao instituto dos recursos, do caso julgado e analisando qual, afinal, a natureza jurídica do recurso de revisão.

Posteriormente procederemos à centralização da análise dos pressupostos, dos fundamentos e do procedimento deste recurso, com especial problematização no que concerne ao prazo para a sua interposição.

Dúvidas não restam de que o prazo de interposição do recurso de revisão é um prazo de caducidade, mas fará sentido um prazo de caducidade quando estamos perante uma situação de tal forma flagrante e gravosa que é capaz de, por si, levar à destruição do caso julgado? Num trabalho que tem em vista a reflexão, de especial acuidade para tal vemos este tópico.

É certo que o direito assenta na estabilidade e segurança das decisões dos Tribunais, mas não menos relevante é o facto de o seu escopo final ser a justiça do caso concreto obtida pelo primado da justiça, isto é, pela verdade material. Assim, mesmo após o trânsito do caso julgado, quando nos encontramos perante uma decisão injusta, torna-se necessário um mecanismo corretivo capaz de prosseguir a realização da justiça e esse mecanismo é o recurso extraordinário de revisão, daí a perentória relevância deste instituto.

Palavras-chave: Recurso de Revisão; Processo Civil; Caso Julgado; Exceção à Intangibilidade do Caso Julgado; Justiça

## **Abstract**

The aim of this thesis is to draw the attention to the extraordinary appeal of revision of the civil process, which is an institute that due to its peculiar characteristics reveals particular interest for our legal system. Nevertheless, this is also a theme which has not been duly developed by our doctrine, which has aroused even more curiosity in us. It is therefore important to note that this study will also focus in the enormous usefulness of the decisions made by our Courts as well as the importance of the extraordinary appeal.

Thus, our purpose is to proceed with an analysis of this extraordinary appeal, foreseen in our Code of Civil Procedure in Chapter V, in order to reflect on it, especially by reference to the institute of appeals, the case judged and analyzing what, after all, is the legal nature of the review appeal.

Later on, we will analyze the assumptions, grounds and procedure of this appeal, with special problematization regarding the time frame for its interposition.

Although there is no doubt that there is a time limit for filing an appeal for revision, does this make sense when we are faced with a situation that is so flagrant and serious that it is capable, by itself, of leading to the destruction of the case *res judicata*? In a study that aims to reflect this matter, we will focus specifically in this topic.

It is true that the law is based on the stability and security of the Courts' decisions, but not least important is the fact that its final scope is the justice of the specific case obtained by the primacy of justice, that is, by the material truth. Thus, even after there is no longer possible to appeal in a specific case, when we are facing an unfair decision, it becomes necessary to have a corrective mechanism capable of pursuing the justice, which is known by extraordinary appeal of revision, hence the important relevance of this institute.

Keywords: Review Appeal; Civil Procedure; Trial Case; Exception to Intangibility of the Trial Case; Justice

# Índice

<i>Resumo</i> .....	3
<i>Abstract</i> .....	4
<i>Lista de Siglas e Abreviaturas</i> .....	2
<i>Capítulo I – Ponto de Partida</i> .....	6
1. <i>Os Meios de Impugnação e os Recursos</i> .....	6
1.1 <i>Aspeto processual dos Recursos</i> .....	8
1.2 <i>Espécies de recursos</i> .....	11
2. <i>Caso julgado</i> .....	14
<i>Capítulo II - O Recurso de Revisão</i> .....	19
1. <i>Noção</i> .....	19
2. <i>Da origem às recentes alterações</i> .....	22
3. <i>Natureza jurídica</i> .....	24
4. <i>Decisões suscetíveis de revisão</i> .....	26
5. <i>Pressupostos processuais</i> .....	27
5.1 <i>Da legitimidade</i> .....	27
5.2 <i>Fundamentos</i> .....	28
5.3 <i>Tempestividade</i> .....	40
6. <i>Procedimento</i> .....	44
6.1 <i>Fases processuais</i> .....	46
a) <i>Fase rescindente</i> .....	47
b) <i>Fase rescisória</i> .....	47
7. <i>Caducidade</i> .....	50
<i>Nota conclusiva</i> .....	59
<i>Bibliografia</i> .....	62
<i>Jurisprudência</i> .....	64
<i>Websites</i> .....	66

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Al./Als. – Alínea/Alíneas

CC – Código Civil

CF./ CFR.– Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CPP- Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ED. – Edição

N.º – Número

P. – Página

PP. – Páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vol. – Volume

## **Nota introdutória**

No decurso do presente trabalho propomo-nos a abordar um tema que se conexiona de forma crucial a um dos pilares basilares - se não mesmo o principal - de um Estado de Direito, a justiça.

Pela peculiaridade da sua natureza e dos momentos em que dele se pode fazer uso, bem como pela escassez de escritos sobre o mesmo, encontramos aqui um dos temas mais propícios à reflexão e à problematização. Estamos, pois, a falar do recurso extraordinário de revisão. Um recurso, de facto extraordinário, capaz de abalar uma sentença transitada em julgado, ou seja, que, em princípio, se encontrava estabilizada na ordem jurídica. Estamos assim perante o último instrumento para atingir a justiça.

Os recursos ordinários destinam-se a corrigir erros/vícios de decisões ainda não transitadas em julgado. Mas não seria possível falarmos em justiça e em decisões justas se, pelo simples facto de uma decisão ter sido tomada por um juiz, mesmo que tendo já sido objeto de recursos ordinários e transitado em julgado, não pudesse haver lugar à correção de vícios judiciários graves, transgressores da justiça do caso e do direito do cidadão de ver os seus direitos devidamente salvaguardados.

As instâncias têm início com a proposição das ações e a sua extinção dá-se, em princípio, com as sentenças proferidas em julgamento. Com a sentença fica, à partida, esgotado o poder jurisdicional do juiz e é assim que, genericamente, se encontra a segurança jurídica. No entanto, as sentenças são proferidas por juízes e, como bem é sabido, “errar é humano”, portanto, premente é que se dê espaço para a correção de erros e a análise de eventuais circunstâncias supervenientes que afetem as decisões de forma crucial, mesmo que as mesmas já tenham transitado em julgado, sob pena de se perpetuar na ordem jurídica uma situação de injustiça.

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à ideia de previsibilidade, mormente quanto à previsibilidade numa condenação - pelo ilícito X é previsível que aconteça Y. Não obstante, quando estamos perante uma discussão de um litígio em tribunal essa previsibilidade tende a ser moldada face ao caso concreto, só se obtendo a verdadeira segurança jurídica já quando a decisão transitou em julgado e, à partida, se encontra a justiça.

Por princípio, a segurança jurídica pressupõe que formado caso julgado não se proceda a nova discussão do litígio em causa, mas situações existem em que a necessidade de

segurança ou de certeza e as exigências da justiça chocam de tal forma que a intangibilidade do caso julgado tem de ceder perante determinados valores.

Se por um lado a segurança jurídica é imprescindível para uma boa organização da sociedade, nomeadamente no sentido de obtermos regras de conduta generalizáveis e a própria sensação de segurança das partes relativamente ao decidido, por outro, a possibilidade de rever as decisões após o trânsito em julgado possibilita que se reponha a justiça da mesma quando esta foi grave e insustentavelmente infringida. Tudo isto, não olvidando o facto de tais correções apenas serem possíveis quando sejam bem justificadas e em circunstâncias muito excepcionais. Caso contrário, cairíamos num ciclo infundável de discussão sobre o mesmo litígio, fosse qual fosse a sua natureza.

Assim, o legislador encontrou um equilíbrio entre a segurança jurídica e aqueles casos em que perpetrar uma decisão apenas porque já transitou em julgado seria revelador de uma injustiça atroz. Esse equilíbrio é o recurso extraordinário de revisão.

Começaremos então a presente dissertação pelo ponto inicial do fio capaz de balançar estes dois pontos de tenção: os meios de impugnação, mais concretamente, os recursos. Recursos esses que podem ser ordinários ou extraordinários, consoante a sentença tenha ou não transitado em julgado, como teremos oportunidade de explicitar.

De entre os recursos extraordinários temos aquele sobre o qual nos propomos a refletir. Não obstante a afluência aos recursos de sentenças e da pertinência do tema, pouco se tem refletido na doutrina sobre este instituto em concreto, mormente no âmbito do direito processual civil.

Neste sentido, propomo-nos a analisar de forma crítica e atual o recurso de revisão no processo civil.

Para tal, como não podia deixar de ser, começaremos por analisar então o que é, afinal, um recurso e faremos um escrutínio, ainda que de forma pouco aprofundada face à sua importância e amplitude, do instituto do caso julgado no nosso ordenamento jurídico. Posteriormente tentaremos perceber se esta espécie de recurso extraordinário é, afinal, uma forma de em si alcançar a segurança jurídica ou se, por outro lado, é uma forma de a ilidir. CÂNDIDA FERREIRA DAS NEVES<sup>1</sup> dizia-nos que “(...) se a revisão duma sentença vai ferir a sua força de caso julgado material, não obstante, e embora pareça estranho, deixa intacto, ou melhor, serve ainda o valor que está na sua base: a

---

<sup>1</sup>Cândida da Silva Antunes Pires Ferreira das Neves, *O Recurso de Revisão em Processo Civil* (Lisboa, 1964): p.108

segurança jurídica. Nestes casos excepcionais, a destruição do caso julgado é absolutamente necessária ao cabal desempenho da função àquele instituto assinalada”. Consideramos premente olhar para este recurso de forma crítica, principalmente no que concerne aos seus fundamentos e à questão do prazo inerente à sua interposição, ou seja, à sua caducidade, pelo que dedicaremos especial atenção às problemáticas nestes campos.

Este recurso existe e é utilizado por quem recorre aos nossos Tribunais, mas parece ter sido esquecido na sua profundidade e, não obstante a sua antiguidade, parece que se navega aqui num campo pouco conhecido e certo.

Assim, devido à relevância e ao impacto que este recurso acarreta no ordenamento jurídico, não obstante a escassa atenção que lhe tem sido dada ao longo dos anos, não podíamos ficar-lhe indiferentes, pelo que nos propomos a refletir sobre este tema, olhando de frente para uma realidade que afeta diretamente a justiça e os direitos dos cidadãos.

Vamos, assim, iniciar a nossa jornada nesta tentativa de conhecer um pouco melhor aquela que poderá ser, em si, a última salvação de uma solução justa.

# Capítulo I – Ponto de Partida

## 1. Os Meios de Impugnação e os Recursos

Os meios impugnatórios podem ser: o recurso, a reclamação ou a ação de rescisão ou revogação do caso julgado. Os meios de impugnação em si são instrumentos processuais que visam atacar, eliminar, uma decisão que se entende por errada ou injusta, seja por ter ocorrido um erro de direito, seja por ter ocorrido um erro de facto. As impugnações estão sujeitas à iniciativa geral da parte pelo que têm de ser pedidas pelo interessado.<sup>2</sup>

Segundo FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA<sup>3</sup>, uma “decisão é errada ou por padecer de *error in procedendo*, quando se infringe qualquer norma processual disciplinadora dos diversos atos processuais que integram o procedimento, ou de *error in iudicando* quando se viola uma norma de direito substantivo ou um critério de julgamento, nomeadamente quando se escolhe indevidamente a norma aplicável ou se procede à interpretação e à aplicação incorretas da norma reguladora do caso ajuizado” e uma “decisão é injusta quando resulta duma inapropriada valoração das provas, da fixação imprecisa dos factos relevantes, da referência inexata dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utiliza abusivamente os poderes discricionários, mais ou menos amplos, que lhe são conferidos”.

ALBERTO DOS REIS<sup>4</sup> refere que “o conceito de caso julgado injusto é um conceito extra-jurídico. Desde que o juiz é o órgão investido pelo Estado na função de declarar o direito para os casos concretos, a decisão que ele proferir, depois de transitada em julgado, é a expressão definitiva e irrevogável do direito objetivo na sua aplicação ao caso particular”.

Não obstante, concordamos com RUI PINTO<sup>5</sup> quando refere que qualquer construção da causa de pedir recursória ou impugnatória tem de começar pela delimitação da categoria do erro judiciário, só se podendo posteriormente verificar se a

---

<sup>2</sup> Neste sentido vai o n.º1 do artigo 5.º do CPC ao referir que “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas”

<sup>3</sup>Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9º ed. (Coimbra: Almedina, 2009): p.72

<sup>4</sup> José Alberto dos Reis, “Eficácia do caso julgado em relação a terceiros”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra XVII*(1940-1941): p. 219, entendimento que, como veremos, não poderá ser assim tão absoluto.

<sup>5</sup> Rui Pinto, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, (Lisboa: AAFDL Editora, 2017): p.75

categoria é apta a operar como causa de pedir por si mesma ou se consiste numa categoria-quadro que serve para referir diferentes vícios da decisão.

Ainda segundo o mesmo Autor<sup>6</sup>, o erro que nos interessa nesta temática dos recursos não será o erro extrínseco ou formal (ou seja, o delimitado no n.º1 do artigo 614.º do CPC) mas sim o erro intrínseco, o erro na formação do juízo de direito ou de facto, o erro na vontade real do tribunal, sendo que “(...) a noção de erro da teoria geral do direito civil é aplicável ao erro judiciário: inadequação do juízo de direito ou de facto à realidade”.

Em súmula, há decisões que padecem de vícios que pela sua gravidade não podem subsistir, pelo que, no n.º1 do artigo 627.º do CPC o nosso legislador afirmou que as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.

Importa, assim, clarificar o conceito de recurso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o recurso se trata de um instrumento processual assente num ato postulativo uma vez que a sua eficácia está dependente de um juízo de procedência sobre um pedido, pois, como se pode ver pelo n.º1 do artigo 637.º do CPC o sujeito legitimado interporá o recurso “por meio de requerimento”.

Com esse pedido pretende o sujeito uma alteração ou anulação da decisão por virtude de uma violação de lei substantiva ou processual ou o julgamento incorreto da matéria de facto que originou a decisão judicial.

Assim, os recursos apresentam uma tramitação autónoma, apesar de se encontrarem intimamente ligados com uma ação, com base num pedido impugnatório de uma decisão, havendo lugar a contraditório, julgamento e decisão própria.

Como defende RUI PINTO<sup>7</sup> “o recurso comportará como objeto um pedido de revogação e substituição de uma decisão judicial, tendo por causa de pedir a ilegalidade por violação da norma material ou processual (erro de direito) ou a injustiça em matéria de facto (erro de facto)”.

Para LUÍS FILIPE BRITES LAMEIRAS <sup>8</sup>“os recursos são um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão judiciariamente superior e têm como finalidade impugnar decisões judiciais que, sem a interposição do recurso, se tornariam definitivas, formando caso julgado.”

---

<sup>6</sup> *Ibid.* p.76 a 78

<sup>7</sup> *Ibid.*, p.57

<sup>88</sup> Luís Filipe Brites Lameiras, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2ª Ed. Aumentada e reformulada, (Coimbra: Almedina, 2009): p. 23.

Mas tal não basta para definir o recurso pois, a ser assim, caberia aqui qualquer meio de impugnação de uma decisão judicial, como, por exemplo, a reclamação prevista no artigo 643.º do CPC que após a reforma de 2007 passou a ser admitida apenas para os casos em que seja indeferido o recurso ordinário.

Nas disposições do n.º1 do artigo 613.º do CPC é possível encontrar um afloramento da segurança jurídica decorrente do princípio do auto esgotamento do poder jurisdicional já que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”. Ou seja, a partir desse momento não pode o juiz, por sua livre iniciativa, alterar a sentença quanto à matéria da causa. Mesmo que após a sua prolação entenda que cometeu algum erro. A decisão fica, em princípio, intangível.

É a regra do esgotamento do poder jurisdicional que implica que o juiz não possa repetir o julgamento de questão que já decidiu pelo que qualquer exceção terá de ter consagração legal expressa.

Não obstante, no n.º 2 do referido artigo é fixada uma certa elasticidade a este esgotamento do poder jurisdicional, ao atribuir poderes ao juiz para retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença.

É na conjugação destes números que se reflete o propósito de ser o juiz que proferiu a sentença o responsável por dar, ou não, provimento à interposição de recurso contra a sua decisão. Conforme refere FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA<sup>9</sup> “para certos defeitos da sentença a lei admite, por razões de ordem prática, que o juiz possa corrigir o que de imperfeito ela contenha. Só quando os vícios se não possam emendar por essa via, que se traduz numa especial prorrogação do poder jurisdicional do juiz, é que se faz apelo a outra solução, que consiste em se recorrer para um tribunal hierarquicamente superior, a fim dele remediar os defeitos que porventura se encontrem na sentença.”

## **1.1 Aspeto processual dos Recursos**

A nível processual temos o tribunal recorrido - tribunal *a quo* - e o tribunal para onde se recorre - tribunal *ad quem* - e o recurso pode ser independente ou subordinado como nos reflete o artigo 633.º do CPC.

---

<sup>9</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *ibidem*, p.48

O recurso é um recurso independente quando as partes o deduzem dentro dos prazos contados e previstos no artigo 638.º do CPC a partir da notificação da decisão. Já quanto ao recurso subordinado, este vai impedir o trânsito em julgado da decisão uma vez que ele é posterior ao recurso da outra parte, beneficiando de um prazo com contagem autónomo e a sua eficácia está intrinsecamente ligada, dependente, da eficácia do recurso principal.

Pelo artigo 631.º do CPC tem legitimidade para recorrer de uma decisão judicial quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido e quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão, mesmo que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.

Não obstante, no caso do recurso subordinado tem de se verificar ainda um outro requisito que se prende com o facto de a outra parte ter interposto um recurso independente, em tempo e com o mesmo objeto do recurso.

Assim, o recurso subordinado deve cumprir, obviamente, os pressupostos da legitimidade do artigo 631.º (incluindo a não renúncia<sup>10</sup>), recorribilidade, prevista nos artigos 629.º e 630.º e a tempestividade, prevista no artigo 638.º, todos do CPC. No entanto, a lei suavizou esses pressupostos no artigo 633.º do CPC, no que concerne ao início do prazo de interposição do recurso subordinado com a notificação da interposição do recurso principal (n.º 2), à ineficácia da renúncia ao recurso ou da aceitação tácita da decisão (n.º 4), e à irrelevância do valor da sucumbência não ser superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre desde que o recurso independente seja admissível (n.º 5).

Se atendermos à finalidade do recurso encontramos três sistemas distintos. O sistema de substituição, no âmbito do qual o tribunal substitui a decisão impugnada por outra e que devia ter sido proferida pelo tribunal recorrido. O sistema de cassação, perante o qual o tribunal *ad quem* apenas cassa ou anula a decisão recorrida para que o tribunal recorrido decida novamente, em conformidade. Por fim, o sistema intermédio onde o tribunal *ad quem* determina o teor da decisão a ser proferida pelo tribunal *a quo*.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Cf. artigo 632.º do CPC

<sup>11</sup> Sobre este tema Fernando Amâncio Ferreira, *ibidem*, p.190 a 194 e João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil Volume III*, (Lisboa: AAFDL Editora, 2012): p.51 e 52

Os recursos têm como alcance assegurar a justiça na tramitação dos processos e garantir que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos envolvidos nesses mesmos processos não são descorados e/ou esquecidos.

Mas nem todas as decisões admitem recurso, apesar de o princípio geral ser a recorribilidade.

No artigo 629.º do CPC<sup>12</sup> encontramos o afloramento das decisões que admitem recurso. Importando atender ao valor da alçada e o valor da sucumbência.

Assim, a causa terá de ter: i) valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, sendo esta o limite até ao qual o tribunal julga sem haver lugar a recurso ordinário<sup>13</sup>, e; ii) a decisão impugnada tem de ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

A questão da alçada encontra-se definida na Lei da Organização do Sistema Judiciário<sup>14</sup> e importa realçar que em caso de coligação ou litisconsórcio voluntário atende-se ao valor da causa de cada pedido.

---

<sup>12</sup> Sendo que no seu n.º 2 o artigo 629.º estabelece um elenco de casos taxativos em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, sendo eles os casos:

“a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;

b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;

d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.” E no n.º3 estabelece-se um elenco dos casos em que é sempre admitido recurso para a Relação: “a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;

b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar.”

Para além destes casos, há ainda outros casos em que os recursos são admissíveis: recurso da decisão de indeferimento para o tribunal imediatamente superior, como previsto no n.5 do artigo 116.º; do despacho de indeferimento da notificação, cabe sempre recurso até à Relação, de acordo com o n.2 do artigo 257.º; do despacho que confirme o não recebimento, cabe sempre recurso até à Relação, de acordo com o n.º2 do artigo 559.º; da decisão que condene por litigância de má-fé, é sempre admitido recurso, em um grau, de acordo com o n.º3 do artigo 542.º; atribuição da casa de morada de família, de acordo com o n.º4 do artigo 991.º

<sup>13</sup> No caso das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais há sempre lugar a recurso, sendo que se consideram sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais (euro) 0,01, de acordo com o n.º1 do artigo 303.º do CPC.

No caso dos julgados de paz, são recorríveis as decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância, segundo o artigo 62.º da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho.

<sup>14</sup> Lei nº62/2013, no seu artigo 44º define” 1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5000.

Nos casos de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, que, aliás no seguimento do já explicado, não tem relevância nos recursos subordinados, o critério é somente o valor da causa.

Nos nº.2 e 3 do referido artigo 629.º do CPC, encontram-se elencadas situações em que é sempre admissível recurso.

No nosso sistema jurídico, os recursos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo. O efeito devolutivo, ao contrário do que a própria palavra faz crer, reflete o ato de se devolver ao tribunal *ad quem* a faculdade de rever a decisão proferida no tribunal *ad quo*. Já quanto ao efeito suspensivo, tal pode ocorrer quanto à execução/efeitos da decisão ou à marcha do processo.

Como refere RUI PINTO<sup>15</sup>, “(...) os recursos são incidentes enxertados ou apensados numa instância prévia produtora da decisão impugnada, se necessário mediante a sua reabertura póstuma.”

## 1.2 Espécies de recursos

O âmbito do recurso, não obstante os casos julgados formados nas instâncias, é confinado pelo objeto, portanto, pelo pedido e causa de pedir, da ação, pela parte dispositiva da decisão impugnada que se encontra desfavorável ao recorrente e pela restrição feita pelo próprio recorrente, quer no requerimento de interposição, quer nas conclusões da alegação.

Os recursos podem visar reagir contra decisões ainda não transitadas em julgado ou contra decisões que já transitaram em julgado. E é aqui que se cria a divisão entre os chamados recursos ordinários e os recursos extraordinários.

Tipicamente, ao pensar-se num recurso a primeira ideia que vem à mente é a devolução da competência a um tribunal hierarquicamente superior, no entanto, esta ideia de recurso é insuficiente uma vez que ignora ou, pelo menos, não tem em consideração, os recursos extraordinários, isto é, aqueles que são intentados perante o tribunal que proferiu a decisão que se pretende impugnar.

---

2 - Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.”

<sup>15</sup> Rui Pinto, *ibidem*, p.263

Os recursos ordinários caracterizam-se por obstarem ao trânsito em julgado de uma decisão, e os extraordinários por revogarem uma decisão já transitada em julgado, ou seja, renovam a instância já extinta.

Segundo JOÃO DE CASTRO MENDES<sup>16</sup> “o recurso ordinário é uma fase da instância que deu origem à decisão recorrida, o extraordinário uma renovação da mesma”.

Estes recursos são vistos como de renovação uma vez que o objetivo é conseguir uma renovação da discussão procurando-se atingir uma decisão. Ou seja, visa-se aqui uma reapreciação ou reexame do que foi já julgado.

Não obstante, por motivos compreensíveis e sem os quais não seria viável a obtenção de uma decisão judicial, não se pode lançar mão dos meios de impugnação a todo o tempo, nomeadamente no que concerne aos recursos ordinários. Não se pode protelar indefinidamente no tempo uma discussão de uma situação jurídica.

Como regra geral temos o prazo de 10 dias para as reclamações<sup>17</sup> e 30 dias para os recursos<sup>18</sup>. Sendo certo que as partes podem renunciar ao recurso, *ex vi* do artigo 632.º do CPC e que o decurso dos prazos leva à caducidade de exercer o direito de recurso.

Contrariamente, os recursos extraordinários visam obter uma reparação, uma nova decisão que substitua, por meio da repetição do julgamento, a decisão inicial já transitada em julgado que se encontrava ferida de erros ou vícios que colocaram em causa a justiça do julgado.

Os recursos extraordinários ramificam-se em dois: recursos para uniformização de jurisprudência e recursos de revisão.

Quanto ao recurso de revisão, alguns autores entendem que este tipo de recurso tem uma natureza de ação autónomas mas assimilada aos recursos ordinários.

Defender que a interposição de um recurso de revisão origina uma nova instância, independente da pré-existente que foi impugnada, equivaleria a reconhecer-lhe um carácter de ação autónoma.

---

<sup>16</sup> João de Castro Mendes, *ibidem*, p.10

<sup>17</sup> Cf. n.º1 do artigo 149.º do CPC, segundo o qual “na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, argüirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual (...)”.

<sup>18</sup> Cf. n.º1 do artigo 685.º do CPC, “o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º.”

É importante frisar a relação que existe entre a decisão impugnada pelo recurso de revisão e a decisão que se obtém com este. Esta última depende da pré-existência da decisão impugnada, ganha vida por causa desta e é admissível - ou não - por sua causa, não obstante o trâmite que se lhe segue, nomeadamente na fase rescisória, como veremos.

## 2. Caso julgado

No entanto, não seria possível debruçarmo-nos sobre uma análise do recurso de revisão em si sem abordarmos previamente um tema que lhe está intrinsecamente ligado, o caso julgado.

Não pretendemos aqui fazer um estudo exaustivo do mesmo, uma vez que tal poderia facilmente ser objeto de uma dissertação autónoma, mas apenas uma breve passagem de forma a realçar a sua importância prática no direito e, em concreto, no recurso objeto do presente estudo.

De acordo com o artigo 621.º do CPC, a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.

O caso julgado constitui em si uma expressão do princípio da segurança jurídica que é própria de um Estado de Direito<sup>19</sup>. Assim, a segurança jurídica acaba por estar diluída naquilo que é o Direito e a sua finalidade.

Segundo RUI PINTO<sup>20</sup> “o caso julgado é constitucionalmente fundado tanto no princípio da segurança jurídica, como no direito à tutela jurisdicional segundo um processo equitativo”.

Segundo o artigo 627.º do CPC, uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. Ou seja, o caso julgado prende-se com a, em princípio, imutabilidade das decisões judiciais.

ALBERTO DOS REIS<sup>21</sup> frisou que a “razão da força e autoridade do caso julgado é a necessidade da certeza do direito, da segurança nas relações jurídicas. Desde que uma sentença, transitada em julgado, reconhece a alguém certo benefício, certo direito, certos bens, é absolutamente indispensável, para que haja confiança e segurança nas relações sociais, que esse benefício, esse direito, esses bens, constituam aquisições definitivas, isto é, que não lhe possam ser tirados por uma sentença posterior (...). É essa necessidade de segurança que faz admitir o princípio da irrevogabilidade do caso julgado(...)”. Mas até que ponto será, de facto, irrevogável o caso julgado? Bastará o apoio no princípio *res judicata pro veritate habetur*, segundo o qual a coisa julgada deve ser tida por verdade?

---

<sup>19</sup> Cf. Art.2.º da CRP

<sup>20</sup> Rui Pinto, *ibidem*, p.109

<sup>21</sup> José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, 4ª Ed., Vol. III (Coimbra: Coimbra Editora, 1985): p.94

O caso julgado encontrava-se já reconhecido no artigo 176.º da Constituição de 1822<sup>22</sup>, no artigo 145.º, parágrafo 11, da Carta Constitucional de 1826<sup>23</sup>, sendo constitucionalmente acolhido com base na segurança jurídica e na ideia de um processo equitativo, a que todos os cidadãos têm direito.

De início o caso julgado era visto como absoluto e as vias de recurso ordinário eram tidas como os meios certos e suficientes para qualquer eventualidade que pudesse surgir. Não obstante, houve uma viragem de um extremo para o extremo oposto da hipervalorização do caso julgado, muito também pela ideia do alargamento dos novos factos e provas conhecidas após o julgamento que foram passando a ser passíveis de ser averiguadas pelo juiz.

Nas palavras de ISABEL GRAES “o caso julgado é, por conseguinte, a expressão dos valores de segurança e da certeza jurídica, imanescentes a qualquer ordem jurídica, sem o qual a função jurisdicional se revelaria inoperante e o prestígio da justiça reduzido.”<sup>24</sup>

O caso julgado pode ser considerado formal<sup>25</sup>, quando se torna impossível o ataque da decisão proferida a final no processo uma vez que se torna vinculativa no próprio processo onde foi proferida a decisão transitada em julgado. Ou seja, neste caso, não é possível recorrer da decisão mas é possível que a mesma questão processual seja decidida numa outra ação, seja noutro tribunal ou no mesmo.

Temos uma violação deste caso julgado quando no mesmo processo se profere uma decisão contrária a outra anterior recaindo unicamente sobre a relação processual, a menos que este seja insuscetível de recurso, como o despacho de mero expediente ou o proferido no uso legal de um poder discricionário.<sup>26</sup>

As decisões que gozam de caso julgado formal passam a ter força obrigatória absoluta dentro do processo.

Há uma exceção no n.º 2 do artigo 620.º do CPC<sup>27</sup> mas esta exclusão não significa que esses despachos não tenham força obrigatória dentro do processo mas sim

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf> (consultado em 15/03/2020)

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CartaConstitucional.pdf> (consultado em 15/03/2020)

<sup>24</sup> Isabel Maria dos Santos Graes, “O recurso de revisão no ordenamento jurídico português”, *Relatório de mestrado de direito processual civil* (1996): p.8

<sup>25</sup> Previsto no artigo 620.º do CPC, que, no seu n.º1, prevê que “as sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo.”

<sup>26</sup> Como refere Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, p. 119

<sup>27</sup> “Excluem-se do disposto no número anterior os despachos previstos no artigo 630.º.”

que o juiz não estará vinculado a eles de modo absoluto, podendo alterá-los, não obstante dever respeitar as legítimas expectativas das partes que confiaram no conteúdo da primeira decisão. Assim, a proibição de arbítrio decisório, decorrente não só da segurança jurídica, mas também do processo equitativo limitará a alteração posterior do despacho inicial mas o juiz poderá ainda alterar a decisão ao abrigo do n.º2 do artigo 620.º do CPC, desde que haja a superveniência de factos ou de direito que tornem essa alteração necessária para o bom andamento do procedimento ou a boa decisão da causa.<sup>28</sup>

Já o caso julgado material<sup>29</sup> produz os seus efeitos tanto no processo onde foi proferida a decisão transitada em julgado como fora deste, isto é, os seus efeitos extravasam o processo onde se formou o caso julgado e inviabilizam a alteração da decisão através de um novo processo.

De acordo com uma decisão proferida pelo STJ<sup>30</sup>: “A eficácia do caso julgado material pode ser desdobrada em duas vertentes: a) uma função negativa, reconduzida a exceção de caso julgado, consistente no impedimento de que as questões alcançadas pelo caso julgado se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura; b) uma função positiva, designada por autoridade do caso julgado, através da qual a solução neste compreendida se torna vinculativa no quadro de outros casos a ser decididos no mesmo ou em outros tribunais.”<sup>31</sup>

Assim, a exceção dilatória nos termos do artigo 581.º do CPC prende-se com a função negativa e a autoridade do caso julgado, nos termos dos artigos 619.º e 621.º do CPC prende-se com a função positiva.

---

<sup>28</sup> Neste sentido, Rui Pinto, “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias”, *Revista JULGAR* (Novembro, 2018), <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-ARTIGO-JULGAR-Exceção-e-autoridade-do-caso-julgado-Rui-Pinto.pdf>

<sup>29</sup> Previsto no artigo 619.º do CPC, que, no seu n.º1 estabelece que “transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.”

<sup>30</sup> Ac. STJ de 22 de junho de 2017, processo n.º 2226/14.0TBSTB.E1.S, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 14/03/2020), podendo ler-se: “I. O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa; a função positiva é exercida através da autoridade do caso julgado; a função negativa é exercida através da exceção dilatória do caso julgado. II. O caso julgado não tem por que valer apenas como exceção impeditiva da apreciação da mesma questão entre as mesmas partes (efeito negativo do caso julgado); vale também como autoridade (efeito positivo do caso julgado), de forma que o já decidido não pode mais ser contraditado ou afrontado por alguma das partes em acção posterior.”

<sup>31</sup> Também neste sentido veja-se, por exemplo, o Ac. TRL de 11 de julho de 2019, processo n.º 5998/16.4T8FNC.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 15/03/2020)

Segundo RUI PINTO<sup>32</sup>, “o efeito negativo tem por destinatário os tribunais e apresenta natureza processual. Traduz-se na exceção dilatória de caso julgado. O efeito positivo tem por destinatário as partes e os tribunais e apresenta diversa natureza, em razão do objeto da decisão. Assim, nas decisões que têm por objeto a relação processual o efeito positivo é estritamente processual; já nas decisões sobre o mérito da causa o efeito positivo é material – a sentença é título bastante de efeitos materiais.”

Ou seja, com o caso julgado material trata-se “(...) da força imperativa da decisão que recai sobre certa relação matéria controvertida”.<sup>33</sup>

Não obstante o exposto, importa atender ao facto de muitas vezes a verdade obtida através do trânsito em julgado de uma decisão e a verdade real não coincidem. Podemos aqui falar em segurança e certeza jurídicas? Podemos aqui falar em justiça?

Parece-nos que mediante uma alteração aos circunstancialismos que serviu de base à decisão transitada em julgado fará, assim, todo o sentido ter ao alcance da justiça um expediente processual capaz de proceder à correção desta “falsa justiça” alcançada e de prosseguir a verdadeira justiça material.

Quanto à extensão do caso julgado, de acordo com o TRC<sup>34</sup>, “(...) os pressupostos da decisão estão cobertos pelo caso julgado enquanto pressupostos da decisão – caso julgado relativo – ou seja, a força de caso julgado alarga-se aos pressupostos enquanto tais; o que está em causa no caso julgado é o raciocínio como um todo e não cada um dos seus elementos; e só o raciocínio como um todo faz caso julgado.”

Assim, o caso julgado surge como uma garantia constitucional que consagra o princípio *ne bis in idem*, trazendo consigo segurança e estabilidade ao direito definido através da imutabilidade da sentença que transitou em julgado.

Importa referir que esta garantia constitucional e a garantia constitucional que é o recurso de revisão, apesar de parecerem colidir, acabam por se complementar mutuamente.

Não se pode acolher uma ideia cega de que o caso julgado é inalterável em toda e qualquer ascensão. Há exceções e o recurso de revisão surge como uma delas. “Em determinadas situações a imposição do caso julgado pode acarretar uma compressão

---

<sup>32</sup> Rui Pinto, “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias”, *Revista JULGAR*, *ibidem*, p.7

<sup>33</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito Processual Civil*, 12ª Ed., (Coimbra: Almedina 2016): p.414

<sup>34</sup> Ac.TR.C. de 22 de outubro de 2019, processo n.º 1097/12.6TBCTB-I.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

intolerável, ou excessiva, de direitos com particular proteção constitucional, pelo que o legislador ordinário previu casos em que, constatado determinado circunstancialismo, não vigora o princípio da intangibilidade do caso julgado.”<sup>35</sup>

Como bem apontou PINTO FURTADO, “Se, porém, a ideia de justiça e a de certeza andam geralmente associadas, em certas circunstâncias excecionais entram as duas em conflito, impondo-se então que a certeza abra as suas portas para deixar entrar a justiça. E a chave para o efeito é o recurso extraordinário.”<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Ac. TRC de 5 de junho de 2018, processo n.º 478/17.3T8PBL.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

<sup>36</sup> J. Pinto Furtado, *Recursos em Processo Civil (de acordo com o CPC de 2013)*, (Lisboa: Quid Juris, 2013): p. 155.

## Capítulo II - O Recurso de Revisão

### 1. Noção

O recurso de revisão encontra-se previsto no CPC no n.º 2 do artigo 627.º e nos artigos 696.º a 702.º, tendo como seu fundamento primordial o alcance de uma decisão justa através da reparação de um erro ou vício judiciário, obtendo-se, assim, a pretendida justiça material.

Ou seja, o recurso de revisão acaba por se revelar uma forma de ultrapassar ou, pelo menos, minorar os efeitos de um erro no âmbito de uma decisão judicial.

Tal recurso “só é aparentemente admissível nas situações taxativamente indicadas e de tal modo graves que as exigências da justiça e da verdade sejam suscetíveis de ser clamorosamente abaladas, no conflito com a necessidade de segurança ou de certeza, se estas, com a inerente intangibilidade do caso julgado, prevalecessem”<sup>37</sup>.

Como nos diz ANA TERESA CARNEIRO “(...) se o caso julgado visa a proteção de valores fundamentais da ordem jurídica – certeza e segurança dos cidadãos face às decisões judiciais tomadas -, também é certo que no recurso de revisão se contém implicitamente o fim último do direito: a própria realização da justiça.”<sup>38</sup>

Atualmente este recurso não menciona a expressão “sentença” como aquando do seu surgimento, no CPC de 1939, mas sim a expressão “decisão”. Com esta substituição da expressão “sentença” por “decisão” torna-se evidente que o legislador se quis referir a qualquer decisão judicial transitada em julgado.

Como refere ALBERTO DOS REIS<sup>39</sup> “(...) interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça.”

Ora, o Recurso de Revisão nada mais é do que o “malabarismo” entre o que se tem por certo e o que é justo. É ele que, no final, e apesar de parecer abalar a certeza e a segurança jurídica, as eleva. Pois, de outro modo, como poderíamos falar de segurança nos meios judiciais se não pudéssemos corrigir erros/circunstancialismos que só

---

<sup>37</sup> Ac.STJ de 13 de dezembro de 2017, proc. 2178/04.5TVLSB-E.L1.S1 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

<sup>38</sup> Ana Teresa Carneiro, *Dos Fundamentos Do Recurso Extraordinário De Revisão*, (s.l.: Rei dos Livros, 2012): p.36.

<sup>39</sup> José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, reimpressão, Vol.V (Coimbra: Coimbra Editora, 1981): p.158.

posteriormente foram conhecidos? Como é que podíamos falar de segurança se tomássemos toda e qualquer decisão, só por ter transitado em julgado, como certa e imutável quando as decisões são tomadas com base em factos apresentados e muitas vezes há contornos que falham pelos mais variados motivos?

Segurança jurídica que só pode ceder quando está em causa a realização da justiça material num determinado caso, concretamente analisado e justificado.

Como referiu CÂNDIDA FERREIRA DAS NEVES<sup>40</sup>, “o recurso extraordinário de revisão, com a amplitude que a nossa lei adjectiva o consagra, constitui de certo modo atentado contra o instituto do caso julgado, mas mais no aspecto material do que formal. Num caso ou noutro, porém, o que nos parece incontestável é que ele, bem analisadas as coisas, é ainda admitido em nome da segurança jurídica; e esta circunstância como que consegue apagar um pouco, a nossos olhos, a brecha causada num instituto que nessa mesma segurança se baseia.”

Ou seja, este recurso visa refletir a salvaguarda entre o caso julgado e a paz jurídica.

Os indivíduos têm, naturalmente, uma vontade insaciante de procurar a justiça. Tal aparece como uma constante na consciência dos povos desde os primórdios da humanidade.

Ora, o recurso que aqui analisamos, como o próprio nome revela, é um recurso extraordinário, excecional, que visa reparar vícios de tal forma graves que podem reverter uma decisão já transitada em julgado. Assim, visa este instituto obter uma nova decisão, que substitua uma errada/injusta, com base em novos factos, diferenciando-se assim do recurso ordinário, que incide sobre decisões não transitadas em julgado.

De acordo com entendimento já proferido do STJ<sup>41</sup> “perante os valores tutelados pelo caso julgado, a interposição e a aceitação do recurso extraordinário de revisão não pode ser suportado no mero inconformismo do recorrente relativamente ao resultado que foi judicialmente declarado e cuja modificação o mesmo não pode pretender alcançar como se de um recurso ordinário de apelação se tratasse”.

---

<sup>40</sup> Cândida da Silva Antunes Pires Ferreira Neves, *Ibidem*, p.109

<sup>41</sup> Ac. STJ de 13 de dezembro de 2017 (proc. 2178/04.5TVLSB-E.L1.S1) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 18/04/2020)

Este recurso encontra consagração constitucional no artigo 29.º da CRP que prevê que “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença (...).”

Apesar do referido preceito indicar a expressão “condenados” não entendemos ser compaginável com os valores do nosso ordenamento jurídico que este recurso descure as decisões absolutórias, uma vez que todos os cidadãos devem poder ter acesso ao direito e à justiça, em linha com o Princípio da Igualdade, presente constitucionalmente no artigo 13.º da CRP.

Não obstante os fundamentos para este recurso não podem ser arbitrários, estando eles delimitados no artigo 696º do CPC<sup>42</sup>:

*A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:*

- a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;*
- b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;*
- c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;*
- d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;*

---

<sup>42</sup> Também o recurso de revisão no processo penal encontra os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º1 do artigo 449.º do CPP. Segundo este preceito a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 126.º;
- f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
- g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

*e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:*

*i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;*

*ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;*

*iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;*

*f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;*

*g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.*

*h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.*

Neste recurso, o previsto no artigo 632.º do CPC, relativo à renúncia antecipada do recurso, não se aplica, uma vez que tal não se coaduna com o interesse da ordem jurídica, basilar no recurso de revisão. Jamais se pode alegar que a pessoa que renuncie a recorrer numa ação, ao interpor recurso de revisão, esteja a *venire contra factum proprium*, em virtude dos artigos 632.º do CPC e 334.º do CC. Tal inviabilizaria o espírito deste recurso que, pelas suas especificidades, apenas terá lugar quando esteja em causa um facto ou ato extremamente gravoso, não sendo conhecido da parte prejudicada não podendo assim renunciar previamente a ele. Encontramos aqui uma das demonstrações das particularidades deste recurso que apesar de se inserir no capítulo dos recursos no CPC tem características peculiares e distintas dos demais, o que abre caminho a uma reflexão mais atenta das suas características nomeadamente à sua natureza jurídica, partindo-se, para aqui chegar, da sua origem e recentes alterações.

## **2. Da origem às recentes alterações**

“O recurso de revisão previsto no artigo 696º e seguintes do CPC constitui um atentado à intangibilidade do caso julgado formado pela sentença revidenda e, deste modo, à segurança ou à certeza jurídicas que aquele envolve, só justificável por razões

de justiça impostas pelo evoluir da consciência jurídica dos povos civilizados e mais conformes à feição social do direito hoje preponderante.”<sup>43</sup>

Em linha com o exposto por CÂNDIDA DAS NEVES<sup>44</sup> no Direito Romano surgiu a *restitutio in integrum* e a *querela nullitatis insanabilis* como meios de atacar sentenças transitadas em julgado, sendo a origem mais remota do recurso de revisão. Com a *restitutio in integrum* surgiu a ideia de ser o juiz que presidia à restituição era o mesmo que pronunciara a sentença impugnada e já aqui tínhamos a divisão do processo a desenvolver em duas fases sucessivas sendo que alguns ordenamentos consagram expressamente a divisão em *judicium rescidens* e *judicium rescissorium*. Estas fases correspondem nos dias de hoje às fases do recurso de revisão.

Nas Ordenações Filipinas <sup>45</sup> tínhamos a revista de justiça que, à semelhança do atual recurso de revisão, compreendia uma fase rescindente e uma fase rescisória. A interposição do recurso deveria ser levada a cabo em audiência do tribunal a quo dentro de dez dias a petição de revista apresentada no Desembargo dentro de dois meses sem que se suspendesse a execução da sentença. Num segundo momento, caso os votos fossem favoráveis, a petição ia informar à Casa da Suplicação, nomeando-se para tal dois juízes, os quais opinavam por escrito sob a forma de tenções e, seguindo o seu parecer assim expresso, era a revista definitivamente concedida ou negada no Desembargo. Posteriormente, veio a introduzir-se a prática de nomear um juiz de desempate<sup>46</sup>

No CPC de 1876 passámos a ter a ação de anulação de sentença “passada em julgado” (art. 148.º). Aqui deixámos de ter um recurso para ter uma ação.

O CPC de 1939 passou a prever novamente o cariz de recurso e incluiu no seu artigo 771.º, como fundamento, a ofensa do caso julgado.

Já no CPC de 1961 passámos a ter como recursos extraordinários o recurso de revisão e a oposição de terceiros.

O recurso de revisão passou a integrar o recurso de oposição de terceiros, por virtude do Decreto-Lei n.º303/2007, de 24 de agosto, com algumas particularidades: ter como fundamento a incompatibilidade com a decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português; omitir o fundamento da

---

<sup>43</sup> Cf. Ac. STJ de 6 de julho de 2019, processo n.º 98/16.0T8BGG-A.G1.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 20/06/2020)

<sup>44</sup> Cândida da Silva Antunes Pires Ferreira das Neves, *Ibidem*, pp.112 e 113

<sup>45</sup> Ordenações Filipinas, Livro III, título 95, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3ind.htm> (consultado a 20/03/2020)

<sup>46</sup> Cf. Isabel Maria dos Santos Graes, *Ibidem*, p.22 e 23

contrariedade com caso julgado anterior; a descrição do fundamento do crime cometido pelo juiz; passou a equiparar a falsidade da declaração de peritos à falsidade da declaração de árbitros que possa ter determinado a decisão a rever e passou a prever a dispensa da ação prévia de simulação, pressuposto que era necessário anteriormente.

Mais recentemente, a 13 de setembro de 2019, foi publicada a Lei n.º 117/2019, que procedeu à oitava alteração ao Código de Processo Civil, tendo entrado em vigor a 1 de janeiro de 2020. Esta Lei procedeu a um alargamento dos fundamentos do recurso de revisão, nomeadamente quanto aos casos em que o réu não interveio no processo por facto que não lhe é imputável ou não contestou por motivo de força maior e passou a ser admitido como fundamento para o recurso de revisão a possibilidade de a sentença originar a responsabilidade civil do Estado e a consequente atribuição de uma indemnização pelos danos causados.

### **3. Natureza jurídica**

Todas as particularidades deste instituto levam a questões quanto à sua natureza jurídica. É certo que enfrentamos um meio impugnatório de uma decisão, uma vez que se pretende a revogação de uma decisão judicial - com exceção do recurso de revisão com fundamento em ato simulado, situação em que a decisão é anulada com efeitos retroativos, em virtude do fundamento da al. g) do artigo 696.º conjugado com o n.º 2 do artigo 700.º.

Não é pacífico o enquadramento jurídico do recurso extraordinário de revisão. Há quem o veja como uma verdadeira ação, quem o enquadre como um verdadeiro recurso e ainda quem encontre aqui uma figura híbrida- um misto de recurso e de ação.

Se já tivemos oportunidade de analisar a ideia de recurso, importa agora aclarar o que é a ação de revogação ou rescisão do caso julgado e onde se enquadra, afinal, o recurso de revisão.

Como nos diz RUI PINTO, as ações de revogação do caso julgado ou ações rescisórias são as ações em que se pede uma sentença de revogação de uma decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em ilegalidade ou injustiça, a título principal ou a título incidental.<sup>47</sup> Sendo este seu fundamento o que as distingue dos meios de alteração da sentença por alteração das circunstâncias.

---

<sup>47</sup> Rui Pinto, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral.*, *ibidem*, p.123

A grande dicotomia que existe entre os seguidores de cada uma das três correntes indicadas como possíveis para a natureza jurídica do recurso de revisão, diz essencialmente respeito aos circunstancialismos deste recurso nas suas diferentes fases: a fase rescindente e a fase rescisória.

Como de forma sucinta defende FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA<sup>48</sup>, quem defende que estamos perante um recurso entende que este é alicerçado num requerimento de interposição cujo fim último é a impugnação da decisão transitada, por erros de julgamento que, uma vez constatados, determinam a substituição da decisão em causa por outra deles liberta. Os defensores de que estamos perante uma ação, entendem que esta se inicia com um requerimento com as características de uma verdadeira petição inicial, visando a inutilização de uma decisão transitada. Já os defensores de uma visão mista entre recurso e ação, entendem que a mesma envolve um duplo julgamento: o primeiro com as características de recurso e o segundo com a contextura duma ação.

Este autor defende que estamos perante um misto de recurso e de ação, uma vez que se inicia o processo com um requerimento de interposição de recurso, a que se segue o despacho de indeferimento ou de admissão do recurso. Se o recurso for admitido, proceder-se-á à sua instrução, ou seguir-se-á a tramitação própria do processo sumário, para depois o tribunal se pronunciar sobre o provimento ou não provimento do recurso – fase rescindente que, segundo o autor, se apresenta com o aspeto de recurso e à qual se aplicam algumas das disposições gerais de um recurso. Na fase rescisória, após provimento do recurso, o processo de revisão passa a revestir o aspeto de uma ação declarativa, com as fases de instrução, discussão e julgamento.

Aproximamo-nos, a este respeito, daquele que é o entendimento de RUI PINTO quando refere que os meios que o nosso CPC designa por recurso não são ações a título principal mas incidentes declarativos procedimentalmente autónomos enxertados ou apensados numa instância prévia produtora da decisão impugnada. Valendo tanto para os recursos ordinários como para os extraordinários<sup>49</sup>. “A função rescisória presente nos recursos extraordinários é a que está presente nos recursos ordinários, podendo, quando

---

<sup>48</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *ibidem*, p.342 e 343.

<sup>49</sup> Rui Pinto, *ibidem*, p.111. Ainda na p.112 da mesma obra, o Autor realça que o caso julgado da decisão (acórdão) que julga estes incidentes não se apresenta com autonomia, pois que, dado o seu objeto ser uma decisão (viciada), transitará como decisão final da respetiva ação. Portanto, apesar de serem incidentes procedimentalmente autónomos, no plano dos efeitos são meramente instrumentais da eficácia da instância principal para a qual concorre.

muito, apresentar mais aspetos de reexame do que a função rescisória dos recursos ordinários, mas sem que haja um contraste essencial”<sup>50</sup>

Pelo que, entendemos que estamos perante um verdadeiro recurso, sendo que, no caso do recurso de revisão fundado na al. g) do artigo 696.º, estamos perante uma situação particular, em que não chega a haver fase rescisória. Aqui, a decisão é apenas anulada, pelo que o requerimento de interposição do recurso de revisão funciona como uma petição inicial pelo que, neste caso concreto, estamos perante uma ação incidental ex vi do n.º6 do artigo 697.º <sup>51</sup>.

#### **4. Decisões suscetíveis de revisão**

Como já tivemos oportunidade de referir, na legislação houve lugar à substituição da expressão “sentença” por “decisão” o que tornou evidente que o legislador se refere a qualquer decisão judicial transitada em julgado. O requisito do trânsito em julgado é indiscutível pois só assim estamos perante um caso de recurso extraordinário.

O artigo 629.º do CPC define que, regra geral, para a interposição de um recurso se deve atender a dois critérios: o valor da alçada e o valor da sucumbência, uma vez que a causa terá de ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa. Não obstante, isto aplica-se apenas aos recursos ordinários pelo que no caso dos recursos extraordinários estes critérios não são apreciados, não se impondo qualquer limitação a tal respeito.

Tudo isto vai de encontro com o verdadeiro core dos recursos extraordinários, nomeadamente do recurso de revisão que ora tratamos, que trazem consigo motivos de tal ordem comprometedores da justiça jurídica que abalam assim o caso julgado.

Assim, para uma decisão ser suscetível de revisão terá de cumprir um dos fundamentos do artigo 696.º do CPC, estar em prazo para o recurso de revisão e a parte tem de ter legitimidade, devendo o recurso ser indeferido por intempestividade, ilegitimidade do recorrente, quando o requerimento não se encontre bem instruído, à luz

---

<sup>50</sup> Rui Pinto, *Ibidem*, p.114

<sup>51</sup> Neste sentido, RUI PINTO, *Ibidem*, pp.117 e 118

do artigo 698.º do CPC, e quando se reconheça logo que não há fundamento para a revisão.

## **5. Pressupostos processuais**

Os pressupostos processuais são as condições essenciais para que haja a prolação por um tribunal de uma decisão judicial. Sem estas condições, o tribunal não pode conhecer o fundo da causa, havendo rejeição liminar, pelo que o tribunal *a quo* avalia logo as mesmas aquando da interposição do recurso.

Como em qualquer recurso, a decisão tem de ser recorrível, tem de haver legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

### **5.1 Da legitimidade**

Importa, antes de mais, esclarecer que legitimidade não se confunde com o interesse em agir. Enquanto a primeira se liga ao prejuízo que a decisão provoca na esfera jurídica do recorrente, o segundo liga-se à utilidade a nível prático que terá o efeito do recurso.

Neste recurso sobre o qual nos versamos, a alçada não determina a revisão e a legitimidade, sem prejuízo do artigo 631.º do CPC<sup>52</sup> de aplicação geral.

Assim, a legitimidade afere-se mais concretamente em virtude da parte que foi vítima do vício que afetou o processo, não obstante o caso do fundamento da al. c) do artigo 696.º do CPC, pois no caso de se apresentar documento de que a parte não tivera conhecimento não temos propriamente um vício e a legitimidade deve aproveitar a quem beneficia do documento, que será a parte vencida.

Já no caso da al. g) do referido artigo, a legitimidade caberá ao terceiro que não interveio no processo como demandante ou demandado e foi prejudicado pela decisão que teve origem num ato simulado das partes e ainda, segundo o n.º3 do artigo 631.º do CPC, o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal, casos que ocorrem mais frequentemente em ações de investigação

---

<sup>52</sup> Que ora se reproduz: “1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.

2 - As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.

3 - O recurso previsto na al. g) do artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.”

de paternidade, sendo que o Ministério Público também terá legitimidade nestes casos ao abrigo na al. q) do n.º1 do artigo 4.º do Estatuto do Ministério Público<sup>53</sup>.

O facto de não se atender à alçada faz todo o sentido tendo em consideração as circunstâncias gravosas que dão origem à revisão de uma decisão judicial. Não faria sentido limitar uma correção de um vício de tal modo grave apenas por uma questão de valor, colocando-se em perigo o devido direito do acesso à justiça dos cidadãos.

Urge neste contexto levantar ainda uma questão quanto aos casos em se dá o óbito da pessoa que ficou vencida na decisão revidenda. Aqui, pode haver lugar a uma habilitação judicial para que haja lugar ao recurso de revisão.

A este respeito veja-se o entendimento do TRL<sup>54</sup> no sentido de que “o procedimento de recurso de revisão configura uma acção que se distingue da acção anterior, cujos actos constituem um processo diferenciado daquele outro que levou à feitura da decisão revidenda, pelo que, falecida a parte depois do trânsito em julgado desta e antes de interposto o recurso de revisão, os sucessores da parte vencida que pretendam lançar mão deste meio processual deverão habilitar-se judicialmente mediante o mecanismo da habilitação-legitimidade a deduzir no respectivo requerimento inicial de interposição do recurso.”<sup>55</sup>

## 5.2 Fundamentos

Os fundamentos do recurso de revisão encontram-se taxativamente previstos no artigo 696.º do CPC, sem prejuízo das diversas alterações de que foram alvo ao longo dos anos, tendo a última ocorrido com a oitava alteração ao CPC.

Esta previsão taxativa na lei adjectiva dos fundamentos do recurso de revisão, corolário do seu carácter excepcional, pretendem garantir a segurança jurídica pois o legislador pretendeu prever quais as situações que comprometeriam seriamente uma

---

<sup>53</sup> Aprovado pela Lei n.º68/2019 de 27 de agosto, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultada em 21/03/2020)

<sup>54</sup> Ac. do TRL, de 9 de abril de 2019, processo n.º 1503/06.9TCSNT-A.LI-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 1/05/2020).

<sup>55</sup> o n.º1 do artigo 351.º do CC “a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores e deve ser promovida contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes” e, como se explicita neste Acórdão, o processo de habilitação pode ser através da habilitação-legitimidade, habilitação-acção ou habilitação incidental, sendo que: a habilitação-legitimidade se efetua na petição ou requerimento inicial da acção e dos atos de prova subsequentes para se demonstrar a titularidade a situação jurídica invocada; na habilitação-acção pretende-se demonstração da sucessão na titularidade dum complexo de situações jurídicas; já quanto à habilitação incidental faz-se no decurso de um processo, a fim de o transmissário se substituir ao transmitente também na titularidade da relação jurídica processual no processo que tem essa situação jurídica por objeto.

decisão justa, invalidando assim a interposição de tal recurso por mera disponibilidade das partes.

Este recurso pode visar corrigir uma situação proveniente da descoberta de novos elementos que ensejam que a decisão tome outro sentido ou corrigir *errores in procedendo* (als. b) a f) ou *errores in iudicando* (restantes al.).

Se certo é que o caso julgado é essencial para garantir segurança, não menos certo é que os recursos extraordinários são essenciais para prosseguir a verdade jurídica. Com a evolução da consciência jurídica, inevitavelmente tiveram de surgir meios de corrigir aquilo que não refletia a justiça, mesmo que para tal se tivesse de sacrificar o caso julgado.

Este recurso visa, assim, obter a solução mais justa possível mas, precisamente em prol da justiça, é necessário estabelecer limites para a interposição deste recurso, nomeadamente quanto às condições de admissibilidade, caso contrário, ao permitir de forma discricionária que as partes pudessem interpor recurso até atingirem uma solução que lhes fosse mais conveniente, estaríamos a legitimar a má fé processual e a inviabilizar o escopo do aparelho jurisdicional.

Se assim não fosse, o direito de ação seria arbitrário e prolar-se-ia no tempo até que o fim mais prazeroso fosse obtido para a parte em questão. Jamais teríamos um caso julgado e, conseqüentemente, uma solução estável o que levaria a que não soubéssemos quando, afinal, atingimos a procurada justiça pela tamanha confusão que se poderia formar e, provavelmente, muitas questões ficariam assim sem uma solução.

O DL 303/2007 de 24 de agosto<sup>56</sup> procedeu à alteração ao regime jurídico dos recursos cíveis com o objetivo de proceder a uma definição de medidas de simplificação das regras processuais e procedimentais que favorecessem a eficiência do sistema e qualidade das decisões, tendo sido norteadas por três objetivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao STJ, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, conforme se retira do preâmbulo deste DL, tendo, no que ao presente recurso em estudo diz respeito, ampliado os casos em que é admissível o recurso extraordinário de revisão.

Recentemente a Lei 117/2019 de 13 de setembro<sup>57</sup> trouxe novidades quando aos fundamentos do recurso de revisão, nomeadamente no que diz respeito às als. e) e h) do artigo 696.º do CPC.

---

<sup>56</sup> Disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) (consultado em 17/04/2020)

<sup>57</sup> Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado em 17/04/2020)

Faremos assim, nesta fase, uma análise mais detalhada de cada uma das situações capazes de fundamentar a interposição do recurso de revisão:

De acordo com a alínea a), poderá haver lugar a recurso de revisão quando outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções.

LUÍS LAMEIRAS entende que tal pressuposto pode derivar de um processo de qualquer natureza<sup>58</sup>. AMÂNCIO FERREIRA, LUÍS MENDONÇA e HENRIQUE ANTUNES entendem que deverá ocorrer uma sentença criminal.<sup>59</sup>

Por sua vez, PINTO FURTADO refere que não obstante a referência a “outra sentença”, pode ser objeto de revisão um despacho transitado em julgado a que se reconduza alguns dos fundamentos constantes deste preceito.<sup>60</sup>

Como bem ressalva LUCINDA DIAS DA SILVA<sup>61</sup>, temos aqui uma norma ligada ao fundamental princípio da independência do tribunal, que não pode ser olvidado, e, como bem refere a Autora, mesmo que a decisão se afigure adequada enquanto forma de resolução do conflito, a circunstância de ter sido construída no contexto da comissão de um crime torna tal decisão revogável.

Essa independência do tribunal resulta do artigo 203.º da CRP.

Para AMÂNCIO FERREIRA<sup>62</sup> se o dolo do juiz não se integrar num tipo criminal, não é fundamento para revisão, avançando que “seria mais curial, tendo em conta a acção de indemnização contra magistrados (...) que o motivo de revisão, à semelhança do que ocorre com o n.º6 do art.º 395 do CPC italiano, abrangesse o dolo do juiz, em geral, definido como a sua consciente vontade de faltar ao dever de administrar a justiça, e não somente o dolo específico projectado em crimes”. Quanto aos órgãos colegiais, refere, bem, o Autor, não ser preciso que o dolo respeite a todos os membros que o integram, uma vez que atingindo apenas um dos juízes a opinião deste pode ter contribuído para o sentido do vencimento.

Quanto à alínea b) temos as situações em que se verifica a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que

---

<sup>58</sup> Luís Lameiras, *Ibidem*, p.196

<sup>59</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, 2009, p.328 e Luís Mendonça e Henrique Antunes, *Dos Recursos*, (Lisboa: Quis Juris, 2009): p.341

<sup>60</sup> J. Pinto Furtado, *Ibidem*, p.156

<sup>61</sup> Lucinda Dias da Silva, “O (Designado) Recurso Extraordinário de Revisão”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Vol. XCV, Tomo II, (2019): p.1287, 1288 e 1289

<sup>62</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, p. 327 e 328

possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida.

No âmbito deste recurso, diferentemente do que acontece no Direito Penal, tem-se em atenção a superveniência de documentos mas não de novas testemunhas.<sup>63</sup>

Importa ainda realçar que é de desconsiderar-se a inacessibilidade que seja imputável à falta de diligência da parte, sob pena de se desvirtuar a excecionalidade deste instituto.

Quando o preceito se refere aos árbitros, de acordo com ANTÓNIO ABRANTES GERALDES<sup>64</sup>, tal referir-se-á aos casos em que as funções dos árbitros não têm cunho decisório, como ocorre com a realização da *vistoria perpetuam rei memoriam* no âmbito do processo de expropriação por utilidade pública, sendo a estes casos que o fundamento se dirige.

Atualmente, ao contrário do que acontecia, conjugando esta alínea com o artigo 698.º do CPC, já não se exige que a apreciação da falsidade de depoimento seja feita em ação autónoma e prévia ao recurso de revisão, nem sentença transitada em julgado no momento do requerimento de apresentação do recurso de revisão. Assim, conclui-se que esta apreciação pode ser feita no próprio recurso, não obstante a eventual utilidade de já se ter uma sentença que reconheça a falsidade.

A este propósito, salvo o devido respeito ao Douto STJ, não podemos acolher o seu entendimento no que concerne ao Acórdão de 14 de julho de 2016<sup>65</sup> quando, no âmbito de um processo em que os depoimentos de testemunhas foram alegadamente contrariados e a sua veracidade posta em causa pelo depoimento de outras testemunhas num processo criminal, ficando assim a questão de saber o que é que o legislador quer dizer com a verificação da falsidade dos depoimentos, como e quando se estará perante depoimentos falsos, proferiu o entendimento de que “*a falsidade, como fundamento do*

---

<sup>63</sup> A este propósito, Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*. pp.335 e 336 diz “Se a superveniência de um documento pode permitir a revisão de uma decisão transitada em julgado, já o mesmo não vale no que tange à superveniência de uma testemunha, mesmo que esta se apresente como relevante e a parte desconhecesse a sua existência ou não tivesse tido a possibilidade de proceder ao seu arrolamento, na pendência do processo em que foi proferida a sentença revivenda. Sabendo-se da facilidade com que se forjam testemunhas, a lei cortou o mal pela raiz, não obstante o radicalismo da situação impedir que *verdadeiras testemunhas* corrijam graves erros judiciários” e ainda o Ac. do TRC de 6 de novembro de 2018, processo n.º46/81.6TBTCS-A.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 26/04/2020) que refere no seu sumário que “a falsidade de depoimento, como fundamento do recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 696º, nº1, alínea b) do CPC, não tem de estar previamente comprovada por sentença em ação autónoma, podendo averiguar-se na fase rescindente do recurso.”

<sup>64</sup> António Santos Abrantes Geraldes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3ª Ed. (Coimbra: Almedina, 2016): p.451

<sup>65</sup> Ac. STJ de 14 de julho de 2016, processo n.º 241/10.2TVLSB.L1-A.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 18/04/2020)

*recurso, no caso de depoimentos de testemunhas e/ou peritos, tem de já estar verificada no local próprio, o que significa que a montante terá de ter existido um processo cível ou criminal, onde aquela tenha sido demonstrada, o que implica a existência de uma sentença transitada em julgado nesse sentido e que entre os depoimentos e a decisão a rever haja uma relação de causa e efeito”.*

Relativamente à falsidade do documento, tal, segundo o n.º2 do artigo 372.º do CC acontece quando nele se atesta como tendo sido objeto da perceção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade não se verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer ato que na realidade o não foi.

Como referiu já o STJ<sup>66</sup>, da articulação do n.º1 do artigo 651.º e do artigo 425.º do CPC, as partes apenas podem juntar documentos em sede de recurso de apelação, a título excepcional, aquando da superveniência do documento ou necessidade do documento revelada em resultado do julgamento proferido na 1.ª instância sendo que “no que toca à superveniência, há que distinguir entre os casos de superveniência objectiva e de superveniência subjectiva: aqueles devem-se à produção posterior do documento; estes ao conhecimento posterior do documento ou ao seu acesso posterior pelo sujeito. Quando o acesso ao documento está ao alcance da parte, a instrução do processo com a sua apresentação é um ónus, devendo desconsiderar-se a inacessibilidade que seja imputável à falta de diligência da parte, sob pena de se desvirtuar a relação entre a regra e a excepção ditada, nesta matéria, pelo legislador.”

No que diz respeito aos atos judiciais, disciplinados nos artigos 130º a 258º do CPC, sendo que no artigo 451.º do CPC se estabelecem os prazos para se suscitar a falsidade do ato judicial, entendemos que estes prazos apenas revelam para o processo onde ocorreram e em nada influenciam as circunstâncias desta alínea.

As falsidades elencadas nesta alínea têm de recair sobre documentos, ato judicial, depoimento ou declarações vitais à formação da decisão, ou seja, tem de haver um nexo de causalidade entre a falsidade e a decisão, sendo que tal falsidade não pode ter sido discutida no processo em que a decisão revidenda foi proferida.

O terceiro fundamento elencado assenta na apresentação de documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em

---

<sup>66</sup> Ac. STJ de 30 de abril de 2019, processo n.º 22946/11.0T2SNT-A.L1.S2 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 20/04/2020)

que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida (al. c))<sup>67</sup>

Numa leitura pouco atenta desta alínea rapidamente pensamos que estamos a ver uma quase repetição da al. b), no entanto, neste caso, temos um documento válido que vai atestar a falsidade de um outro documento. É aqui que reside a diferença, que, na prática, é bem grande.

Documento esse que de acordo com a aceção do artigo 362.º do CC será qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Importa assim salientar que a noção de documento não se cinge ao mero papel ou ficheiro digital mas sim a tudo o que pode concretizar efetivamente a força probatória requerida.

Aqui “a noção de documento é a função representativa ou reconstitutiva do objeto. Uma pedra, um ramo de árvore ou quaisquer outras coisas naturais, não trabalhadas pelo homem, não são documentos na aceção legal. Podem ter interesse para a instrução do processo, mas constituirão objeto de um outro tipo de prova (a prova por apresentação de coisas móveis ou imóveis, por inspeção judicial, etc.)”<sup>68</sup>

De acordo com LUÍS FILIPE BRITES LAMEIRAS<sup>69</sup>, o documento deve ser revestido de uma força probatória qualificada, autossuficiente e impassível de destruição.

Acompanhamos o pensamento de PINTO FURTADO<sup>70</sup> quando referiu que o entendimento de que uma sentença não é um documento não tem razão de ser.

---

<sup>67</sup> Segundo o Ac. STJ de 19 de dezembro de 2018, processo n.º 179/14.4TTVNG-B.P1.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Não é admissível recurso de revisão, nos termos da alínea c), do artigo 696º, do CPC, com fundamento em documento que trata de facto anterior à decisão a rever, e que já havia sido trazido à discussão na ação, mas sem que o recorrente, devendo e podendo tê-lo junto atempadamente, ou requerido ao Tribunal que efetuasse as diligências necessárias à sua obtenção com vista à sua junção, não o fez.” (consultado a 29/02/2020)

<sup>68</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 1967, p.236), vide Ac. do TRC de 02 de dezembro de 2014, proc. 536/2002.C1-A disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 03/04/2020). Note-se que no caso do acórdão em questão, o documento seria um poço, apresentado como “documento natural”, afirmando-se que “a noção de documento a que se refere a al. c) do art. 771.º do Cód. Proc. Civil (696º NCPC) ultrapassa também a mera corporização de uma declaração de verdade ou ciência, isto é, uma declaração testemunhal destinada a representar um estado de coisas, pelo que não deve reduzir-se a um documento em sentido estrito.”

<sup>69</sup> Luís Filipe Brites Lameiras, *Ibidem*, p.295

<sup>70</sup> J. Pinto Furtado, *Ibidem*. p.165. Em sentido contrário veja-se Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, p.335 e Ac. do TRC de 14 de julho de 2010, processo n.º 169/06.0TBAGN-A.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 24/04/2020), quando refere que “Atenta a noção de documento contida no artº 362º CC, uma sentença não pode qualificar-se como documento para efeitos do disposto na citada al. c), nem da al. d) do nº 2 do artº 772º.”

Confrontados com a redação desta alínea outra dúvida surge, a de saber se um documento que à data da discussão da lide não existia pode servir de fundamento ao recurso de revisão.

A este respeito veio o STJ<sup>71</sup> afirmar que “o facto que o documento novo se propõe demonstrar é juridicamente relevante no processo anterior onde foi proferida a decisão a rever (foi, e deveria ter sido, aí alegado), mas por falta de tal documento, a decisão sobre esse concreto ponto da matéria de facto foi, num determinado sentido desfavorável ao recorrente, que, agora, com o documento entretanto apresentado, se constata ter sido mal julgado. Logo, os factos que o documento visa demonstrar devem constar do processo, não ser factos novos, supervenientes, posteriores ao processo.”

Assim, o documento pode ser um documento superveniente desde que os fatos a que se refere tenham sido já discutidos no processo e não, eles mesmos, novos.

No acórdão em questão, o documento superveniente em causa era comprovação documental da revogação da assunção de dívida e da resolução do acordo de trespasse, sendo o documento novo, que a recorrente apresenta, é relativo a dezembro de 2012 e o acórdão a rever é de 27 de setembro de 2011. Portanto, não foi discutido no processo, nem poderia ter sido porque ainda não existia o acordo apresentado e, assim sendo, não existe qualquer nexos causal entre tal acordo e a decisão a rever pelo que, bem andou o douto Tribunal ao decidir que não houve um erro de julgamento.

Ainda de acordo com o TRC de 17 de dezembro de 2014<sup>72</sup> “da alínea c) deste preceito legal decorre cristalinamente que a sentença transitada em julgado só pode ser revista quando se verifique cumulativamente que a parte apresenta um documento de que não tinha conhecimento ou do qual não pôde fazer uso; e que esse documento, por si só, ou seja, sem necessidade de conjugação com outras provas, tem força probatória bastante para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.

A singela alegação de que o documento «apareceu» não basta para se poder considerar que não foi imputável à parte vencida e ora Recorrente a omissão da oportuna junção do documento.

Ou seja, esta alínea prevê que o documento capaz de fundamentar o recurso de revisão seja, em si, capaz de alterar a decisão revivenda e seja novo, isto é, não que alegue factos novos e a respetiva comprovação documental, mas sim que seja uma

---

<sup>71</sup> Ac. do STJ de 19 de setembro de 2013, processo n.º 663/09.1TVLSB.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 10/04/2020)

<sup>72</sup> Processo n.º 33/14.0T8CDN-H.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 10/04/2020)

comprovação documental ainda não apresentada relativamente a factos já discutidos no processo cuja decisão se pretende rever.”

No que toca ao fundamento da nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou (al. d), importa aqui articular esta alínea com o artigo 291.º do CPC segundo o qual a confissão, a desistência e a transação podem ser declaradas nulas ou anuladas como os outros atos da mesma natureza, sendo que no caso da confissão, o erro, desde que seja essencial, não tem de satisfazer os requisitos exigidos para a anulação dos negócios jurídicos.

Quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida sobre a confissão, a desistência ou a transação, segundo o n.º2 do aludido artigo, não obsta a que se intente a ação destinada à declaração de nulidade ou à anulação de qualquer delas, ou se peça a revisão da sentença com esse fundamento, sem prejuízo da caducidade do direito à anulação.

Já o n.º3 prevê que quando a nulidade provenha unicamente da falta de poderes do mandatário judicial ou da irregularidade do mandato, a sentença homologatória é notificada pessoalmente ao mandante, sendo que, no caso de o mesmo nada dizer, haver a cominação de o ato ser havido por ratificado e a nulidade suprida; por outro lado, se declarar que não ratifica o ato do mandatário, este não produz quanto a si qualquer efeito.

A alínea e) resulta de uma novidade, muito bem-vinda, trazida pela Lei 117/2019 de 13 de setembro, vindo prever a possibilidade de recurso de revisão nos casos em que o processo ocorreu à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, quando se mostre que:

- i) *Faltou a citação ou que é nula a citação feita;*
- ii) *O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;*
- iii) *O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior.*

No que concerne à citação, é, desde logo, premente ter em consideração os artigos 188.º a 191.º do CPC.

Aqui encontra-se uma particularidade própria da tramitação processual que coloca em questão o princípio do contraditório<sup>73</sup> e as alterações introduzidas vieram

---

<sup>73</sup> Segundo José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2013):p.125, incluindo o princípio do contraditório como vertente do princípio da equidade, veio o Autor referir que, “o escopo principal do princípio do contraditório deixou (...) de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia,

permitir um alargamento do leque de circunstâncias que podem levar a um pedido de revisão da decisão.

Bem esteve LUCINDA DIAS DA SILVA<sup>74</sup> ao fazer o paralelo entre esta alínea e o artigo 18.º, n.º1, a), ii)<sup>75</sup> do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que prevê que a citação ou notificação que não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputado e aquele atue com celeridade, é fundamento para requerer revisão da decisão em processo europeu para ações de pequeno montante perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida.

De acordo com a Autora<sup>76</sup>, temos aqui três distintos planos que não necessitam de ser cumulativos:

- a) plano da comunicação a desenvolver pelo tribunal (quando a citação não ocorreu ou não foi devidamente efetuada, em termos eu gerem a falta ou nulidade da citação);
- b) plano da receção da informação (quando o ato de citação – mesmo se realizado em termos válidos – não chegou ao conhecimento do réu por facto que não lhe seja imputável) e
- c) plano do cumprimento do ónus de contestar (quando – mesmo que o réu tenha tomado conhecimento do ato de citação validamente realizado – motivo de força maior o tenha impossibilitado de oferecer contestação).

Levantando o véu ainda a um bom ponto de vista quanto a uma aplicação e interpretação deste fundamento à luz da noção de justo impedimento<sup>77</sup>.

A alínea f) relativa a uma decisão inconciliável com uma decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português é reveladora da globalização que temos vindo a sofrer. Passou-se agora a prever um acautelamento mesmo no que concerne às instâncias internacionais que vai de acordo com o nosso princípio da segurança jurídica, uma vez que um novo caso julgado que destrua o benefício que o caso julgado anterior assegurava, falemos de uma decisão nacional ou

---

para passar a ser a influência, no sentido positivo do direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo”.

<sup>74</sup> Lucinda Dias da Silva, *Ibidem*, p.1292

<sup>75</sup> Na nota de rodapé 24 Lucinda Dias da Silva, *Ibidem*, p.1992, refere o artigo 18.º,n.º1,a),i) do Regulamento, por mero lapso de escrita uma vez que a redação que lhe subjaz corresponde ao ponto ii).

<sup>76</sup> *Ibidem* p.1294

<sup>77</sup> *Ibidem* pp.1295 e 1296

de uma decisão definitiva de uma instância internacional vinculativa para o Estado Português, torna-se contrário à ordem jurídica, pelo que faz todo o sentido permitir que se abra mão do recurso de revisão. Não significa esta alínea que o caso julgado internacional tenha mais força que o nacional, por isso é que se inclui a referência a “instância internacional de recurso vinculativa”.

Segundo Acórdão do STJ “a reabertura ou reexame do processo interno, mediante a interposição de um recurso extraordinário de revisão de sentença, como princípio da restauração natural e fonte primária da cessação da ilicitude, cumpre as exigências de uma adequada reparação da violação do direito, mas só se revela indispensável, perante a verificação de duas condições cumulativas, ou seja, a constatação pelo TEDH que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária aos princípios fundamentais da CEDH, ou violadora do «iter» procedimental e das respetivas garantias processuais, e cuja gravidade seja manifesta e, simultaneamente, que a parte lesada continue a sofrer, na sequência da decisão nacional, consequências negativas, particularmente, graves, que não possam ser compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH, mas que, apenas, sejam suscetíveis de ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo, isto é, mediante a «restitutio in integrum»”.<sup>78</sup>

De acordo com preâmbulo do Decreto-Lei 303/2007 de 34 de agosto, que introduziu esta alínea, a mesma aplica-se fundamentalmente aos casos de violação de uma decisão do TEDH, quando refere “de forma a permitir que a decisão interna transitada em julgado possa ser revista quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>79</sup> ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte.”<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> Cf. Ac. do STJ de 4 de julho de 2017, processo n.º5817/07.2TBOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 26/08/2020)

<sup>79</sup> Atualmente designada Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)

<sup>80</sup> Também neste sentido também Ricardo De Oliveira E Sousa, que refere que o TEDH é “(...) uma entidade internacional vinculativa para o Estado Português, devendo ser esta a referência decisiva na interpretação do preceito de lei ordinária em análise como sendo reconduzível aos casos em que uma decisão nacional transitada em julgado seja incompatível com as decisões do TEDH.” Ricardo de Oliveira e Sousa, “A Revisão de Sentenças Judiciais no Ordenamento Jurídico Português. O Caso Particular da Incompatibilidade das Sentenças Nacionais com as Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Revista JULGAR*, (julho de 2016), disponível em <http://julgar.pt/a-revisao-de-sentencas-judiciais-no-ordenamento-juridico-portugues/>, pp.7 e 8

Mas também o TJUE é uma instância internacional vinculativa para o Estado Português, sendo que as decisões deste tribunal podem fundar um recurso extraordinário de revisão à luz do CPC<sup>81</sup>. (Pinto 2017) (Pinto 2017)

JOÃO LOPES RAMOS<sup>82</sup>, oportunamente, levanta várias questões acerca do reenvio prejudicial e a faculdade de os Estados Membros permitirem aos seus órgãos jurisdicionais uma limitação desse reexame/revisão. Ressalvando a pertinência do reenvio ponderando-se que a imposição de prazos de caducidade – como acontece no recurso em apreço - estabelecidos por referência à data do trânsito da decisão a rever poderá constituir violação do princípio do primado por traduzir a imposição de condições mais restritas que as estabelecidas pelo direito da União.

Como se pode ver no Ac. do STJ de 4 de julho de 2017<sup>83</sup>, o Estado deve executar as decisões proferidas pelo TEDH que declarem a violação da CEDH tendo a obrigação de cessação do ilícito, a obrigação de reparação dos efeitos do facto ilícito e a obrigação de evitar a repetição do ilícito. A obrigação de reparação funciona de modo a restaurar a situação que existia antes da violação.

Para este Tribunal “(...)a reabertura do processo só se revela indispensável, perante a verificação de duas condições cumulativas, ou seja, a constatação pelo TEDH que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária à CEDH, violadora do fundo, ou que nela existem erros ou falhas processuais que infringem a Convenção e as garantias processuais, e cuja gravidade seja manifesta, suscitando dúvidas sobre a condução e entendimento seguidos no processo nacional, e, simultaneamente, que a parte lesada continue a sofrer consequências negativas, particularmente, graves, na sequência da decisão nacional, que não possam ser compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH, mas que, apenas, sejam suscetíveis de ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo, isto é, mediante a «restitutio in integrum».

---

<sup>81</sup> Neste sentido João Ramos Lopes, “Uma particular questão de direito processual: o princípio da inalterabilidade do caso julgado e a violação do direito da União”, UNIO, EU Law Journal, disponível em <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/ModuleLeft.aspx?mdl=~/Modules/Generic/GenericView.ascx&ItemID=4&Mid=64&lang=pt-PT&pageid=20&tabid=10> p.103

<sup>82</sup> *Ibidem*, pp.107 e s.

<sup>83</sup> Ac. do STJ de 4 de julho de 2017, processo n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 1/05/2020)

A alínea g) defende como fundamento a este recurso o litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º CPC<sup>84</sup>, por se não ter apercebido da fraude.

Este fundamento equivale ao anterior recurso extraordinário de oposição de terceiro, criado no CPC de 1939, estando em causa uma situação em que uma simulação gerada por ambas as partes, de forma dolosa, tendo como intuito prejudicar um terceiro podendo, assim, o terceiro intentar o recurso de revisão da decisão transitada com base no ato simulado que o prejudicou.<sup>85</sup>

No entanto, neste caso, ao contrário do que acontecia na oposição de terceiro, já não é necessário haver uma sentença transitada em julgado para que se possa sustentar um recurso de revisão com base neste fundamento de ato simulado das partes, ou seja, deixou de ser necessário existir uma ação de simulação prévia pois foi suprimida a exigência de uma certidão da decisão em que se funda o pedido que existia no anterior CPC no seu n.º2 do artigo 774.º.

Quanto a esta temática temos aqui como questão pertinente a suspensão da instância, como aconteceu, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de junho de 2016<sup>86</sup> que bem decidiu quando suspendeu a instância do recurso de revisão até trânsito em julgado da ação de simulação, a fim de acautelar o receio de caducidade. Caducidade que será um tema, no presente trabalho, ainda alvo de uma análise mais crítica.

O recurso de revisão quando seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional previsto na alínea h) do artigo 696.º do CPC, só é admissível se o recorrente não tiver contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão e se tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado, tendo sido também, a par das alterações da al. e), uma novidade da Lei 117/2019 de 13 de setembro.

A Lei 67/2007, de 31 de dezembro, relativa à Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público, trouxe um novo

---

<sup>84</sup> *Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes.*

<sup>85</sup> Salvo melhor entendimento, parece-nos que talvez não fosse pior repensar-se esta alínea abrangendo também aqueles casos em que a parte vencedora agiu com comprovado dolo perante a parte vencida como sendo através de coação.

<sup>86</sup> Processo n.º 1105/08.5TJVNf-A.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 23/04/2020)

regime de responsabilidade do Estado que abrange o domínio administrativo, o domínio legislativo e o domínio jurisdicional, passando a ter enquadramento a responsabilidade por erro judiciário.

O regime da responsabilidade civil estadual por erro judiciário, em particular o direito a uma indemnização, exige uma revogação prévia da decisão danosa pelo que, o facto de o recurso de revisão passar a ter esta al. h), atribui uma nova possibilidade de o lesado se ver ressarcido.

Como explanado pelo TRC em Ac. de 13 de novembro de 2019<sup>87</sup>, “para o reconhecimento de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional, é necessária a existência de um erro judiciário, o qual implicará que haja a certeza de que um juiz normalmente preparado e cuidadoso não teria julgado pela forma a que se tiver chegado, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis, quer se esteja perante erro de direito ou de facto.

Essa certeza, enquanto requisito da ilicitude da responsabilidade em causa, tem de advir da prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, comportando-se, pois, esta revogação, como um pré-requisito da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional.”

Assim, em sede de pedidos de responsabilidade civil estadual por erro judiciário, terá o lesado que demonstrar no recurso de recurso de revisão o erro cometido para, após procedência do recurso, a sentença onde o erro foi cometido ser revogada e o lesado poder, aí sim, interpor ação de indemnização.

### **5.3 Tempestividade**

O recurso de revisão é interposto no tribunal que proferiu a decisão judicial que se pretende rever, ou seja, é interposto no último tribunal que pronunciou a decisão.

O recurso extraordinário de revisão no processo civil, ao contrário do que acontece no processo penal, não pode ser pedido a todo o tempo.<sup>88</sup>

A interposição deve ser feita no prazo de 5 anos após o trânsito em julgado da decisão, a menos que estejam em causa direitos de personalidade, caso em que pode ser

---

<sup>87</sup> Processo n.º 2519/18.8T8LRA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 25/05/2020)

<sup>88</sup> De acordo com o n.º4 do artigo 449.º do CPP “A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.” No entanto, nos processos de contraordenação, a revisão a favor do arguido com base em novos factos ou em novos meios de prova, não será admissível quando já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever (cf. alínea b) don.º2 do artigo 80.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) consultado em 25/04/2020)

feita a todo o tempo. O que, aliás, foi uma solução muito bem apontada uma vez que nos casos que envolvem direitos de personalidade estamos na presença de direitos subjetivos que se prendem com a dignidade da pessoa humana e tal não poderá ser restringido de maneira alguma.

Além do prazo de 5 anos, o recurso tem de ser interposto dentro de 60 dias, contados conforme o n.º 2 do artigo 697.º do CPC<sup>89</sup>, por meio de requerimento autuado por apenso.

Não obstante, no caso do ato simulado das partes e em que o tribunal não fez uso do poder que lhe confere o artigo 612.º do CPC, por se não ter apercebido da fraude, em vez dos 60 dias, pode esperar-se 2 anos desde o conhecimento da sentença que tenha por fundamento o ato simulado<sup>90</sup>.

Na prática, estes prazos indicam que dentro dos 5 anos que a parte tem para interpor recurso de revisão, tem um certo prazo (60 dias ou 2 anos) para o fazer. Se a parte dentro desses 5 anos teve conhecimento, por exemplo, da sentença de ato simulado e não usou o expediente no prazo de 2 anos a contar do conhecimento, já não pode pedir a revisão. Assim como também não a poderá pedir se tiver ultrapassado os 5 anos, salvo o caso do n.º 4 do artigo 697.º do CPC que estipula que nos casos da al. g) do artigo 696.º do CPC, isto é, os casos em que o litígio assenta sobre ato simulado das partes que pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença.

Considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal, o prazo dos 60 dias não termina antes de decorrido 1 ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal.

Numa perspetiva realista, veio o legislador prever que, se devido a demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão, existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de naquela ser proferida decisão,

---

<sup>89</sup> a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;  
b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;  
c) Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.

<sup>90</sup> Cf. n.º 3 do artigo 697.º do CPC.

requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado.<sup>91</sup>

Podemos concluir a respeito deste preceito que estamos perante prazos perentórios para o exercício de um direito de ação, uma vez que decorridos qualquer um deles sem que haja ação do interessado tal provoca a extinção do direito de requerer a revisão, estando assim em causa prazos de caducidade.

Não obstante o já sufragado pelo TC<sup>92</sup>, e melhor explicitado no capítulo dedicado à caducidade, de a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do antigo CPC, na parte em que prevê um prazo absolutamente perentório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, no âmbito de uma ação oficiosa de investigação de paternidade que correu à revelia e em que foi alegado como fundamento do pedido de revisão a nulidade da citação edital, considerando-se que o n.º2 do artigo 772.º do antigo CPC quando aplicado a uma revisão oficiosa de investigação de paternidade violava o princípio do contraditório, na vertente da proibição da indefesa de acordo com os artigos 2.º e 20.º da CRP. Tendo andado bem o douto Tribunal uma vez que, a não ser assim, uma pessoa veria um direito fundamental afetado de forma irremediável através de uma decisão judicial para a qual não tinha sido sequer citada.

O mesmo Tribunal proferiu ainda um acórdão <sup>93</sup>, também melhor explicitado no capítulo dedicado à caducidade, de não inconstitucionalidade da mesma norma, relativamente ao caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que correu à revelia do requerente da revisão.

Ou seja, podemos concluir a importância de se atender a cada caso concreto, medindo os direitos em causa e ponderando à luz dos mesmos se o caso julgado deve ou não cair.

Quanto à questão dos pressupostos, revela-se interessante a análise de uma decisão do STJ<sup>94</sup> em que o recurso de revisão se funda na nulidade da citação do réu, recorrido no recurso de revisão, relativamente à ação declarativa em que foi proferida a sentença revidenda, transitada em julgado a 23 de janeiro de 2012 a qual correu termos

---

<sup>91</sup> Cf. n.º5 do artigo 697.º do CPC. Tal suspensão tem um teor processual, tratando-se de caso julgado formal.

<sup>92</sup> Ac. TC n.º 209/2004, Processo n.º 798/2003 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 11/04/ 2020)

<sup>93</sup> Ac. TC n.º 310/2005, Processo n.º 1009/2004 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 11/04/ 2020)

<sup>94</sup> Ac. do STJ de 22 de março de 2018, Processo n.º 3236/11.5TBMAI-A.P1.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 24/04/2020)

à revelia absoluta desse réu. Como consequência da sentença, teriam os réus, incluindo o recorrido no recurso de revisão, que proceder ao pagamento de uma quantia certa mas o recorrido neste recurso, deduziu procedimento de oposição à execução com fundamento na nulidade da sua citação para a sobredita ação declarativa e no facto de esta ter corrido à sua revelia, tendo tal oposição sido julgada procedente por verificação da nulidade da citação invocada e extinta a execução quanto àquele oponente, conforme sentença transitada em julgado em 10 de julho de 2014.

Na sequência disso, os recorrentes, dirigindo-se ao processo transitado em julgado a 23 de janeiro de 2012, em que fora proferida a sentença revidenda, apresentaram, em 1 de agosto de 2014, um requerimento a pedir que, pelo decidido no procedimento de oposição à execução, fosse considerado nulo todo o processado a partir da citação considerada nula e que se ordenasse a nova citação do recorrido para contestar.

Tal requerimento foi indeferido por despacho datado de 7 de março de 2016, a considerar, por ocorrer total falta de fundamento do requerido mencionando no entanto tal, sem prejuízo de o interessado poder fazer uso do disposto no artigo 696.º do CPC.

Face a isso, os recorrentes intentaram o recurso extraordinário de revisão a 6 de maio de 2016.

A 1ª instância considerou este recurso procedente, por entender que o que se pretende não é destruir o efeito de caso julgado da sentença revidenda mas por não haver forma de a executar, nem, assim, os autores da decisão revidenda terem outra forma fazer valer os seus direitos na justiça. O recorrido veio insurgir a extemporaneidade do recurso e a falta de legitimidade dos recorrentes.

O STJ decidiu que o recurso de revisão foi extemporâneo e os recorrentes, por não terem sido parte vencida na decisão revidenda, careciam de legitimidade, com a determinação de tal obstar ao conhecimento do objeto do recurso de revisão.

Ora, no nosso entender, este Acórdão revela aqui as peculiaridades dos detalhes quanto aos pressupostos do recurso extraordinário de revisão, tendo isto culminado numa decisão que prejudica quem tinha o direito a executar uma decisão mas que por uma questão processual se vê impossibilitado. Ou seja, tinham o direito, este foi-lhes reconhecido mas não podem executá-lo.

No nosso entender, este recurso extraordinário de revisão, apesar de querer produzir efeitos na decisão revidenda, o seu prazo, a ter de haver um, devia ter sido contado a partir da decisão que deu como procedente a oposição à execução, apesar de,

efetivamente, o meio intentado – ação declarativa de requerimento- não ter sido o meio apropriado mas, diga-se, também o Tribunal andou mal quando, com um intervalo de, sensivelmente, 1 ano e 7 meses, referiu no despacho “sem prejuízo de o interessado poder fazer uso do disposto no art.º 696.º do Código de Processo Civil”.

A solução mais cabal para a prossecução de uma decisão justa, de facto, seria a de reabrir a instância e prosseguir todas as formalidades devidas quanto àquele réu, sanando-se assim o vício da nulidade da citação e dando oportunidade a ambas as partes de exercerem o contraditório, chegando-se assim à solução que o Tribunal entendesse como a mais justa, isto teria sido o curso normal se o recorrente tivesse lançado mão logo do recurso de revisão quando intentou a ação declarativa de requerimento<sup>95</sup>, uma vez que não vemos nós como justo o entendimento de que não teriam os recorrentes legitimidade para este recurso que visa repor a justiça material.

## 6. Procedimento

O recurso de revisão é interposto no tribunal que proferiu a decisão que se pretende que seja objeto de revisão.

Assim, se se tratar de uma decisão proferida em recurso, a revisão compete ao tribunal superior (ao Tribunal da Relação ou ao STJ), uma vez que foi esta decisão que transitou em julgado.

No requerimento de interposição, que é autuado por apenso, o recorrente alega os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da al. g) do artigo 696.º, o prejuízo resultante da simulação processual e nos casos das als. a), c), f) e g) do mesmo artigo, o recorrente apresenta certidão, consoante os casos, da decisão ou do documento em que se funda o pedido.

---

<sup>95</sup> Veja-se a este respeito, também no âmbito de um recurso de revisão, o Ac. STJ de 31 de outubro de 2002 processo n.º 03A1065 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 25/04/2020) no sentido de que “o Tribunal, mormente de recurso, não pode convolar o requerimento de arguição de nulidade em recurso extraordinário de revisão, mesmo ao abrigo do art. 265ºA do CPC” artigo que no novo CPC corresponde ao artigo 547.º com o seguinte teor: “o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.”

No requerimento deve o recorrente alegar os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da al. g) do artigo 696.º, do CPC, situação do ato simulado das partes, o prejuízo resultante da simulação processual.

No caso de haver despacho de não admissão do recurso, segundo AMÂNCIO FERREIRA<sup>96</sup>, estamos perante um despacho que se comporta como o despacho de indeferimento liminar da petição inicial, uma vez que para este Autor, nesta fase, estamos perante uma verdadeira ação de anulação, havendo lugar a recurso e não a reclamação (como a do artigo 643.º do CPC<sup>97</sup>). O indeferimento ou a não admissão do recurso de revisão obsta a que o mesmo siga os seus trâmites no próprio tribunal que proferiu a decisão.

Nos casos de sentença que tenha dado como provado que a decisão a rever foi proferida por juiz em resultado de crime praticado no exercício das suas funções; documento de que o recorrente não tivesse podido dispor ou de que não tivesse conhecimento no processo em que foi proferida a decisão a rever; ou quando a decisão seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português, o recorrente, com o requerimento de interposição, apresenta certidão, consoante os casos, da decisão ou do documento em que se funda o pedido.

Uma vez admitido o recurso, o que não suspende a execução da decisão recorrida, o tribunal notifica pessoalmente o recorrido para se pronunciar no prazo de 20 dias.

Após a resposta do recorrido, ou o termo do prazo respetivo, o tribunal conhece do fundamento da revisão, procedendo às diligências consideradas indispensáveis, com exceção dos casos das als. b), d) e g) do artigo 696.º do CPC, ou seja, quando está em causa a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida; a nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou; ou quando está em causa um ato simulado das partes, em que o tribunal não se apercebeu da fraude. Casos em que, após a resposta dos recorridos ou o termo do prazo respetivo, seguem-se os termos do processo comum declarativo,

---

<sup>96</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, p.101 e 102

<sup>97</sup> Este artigo é aplicável aos despachos que não admitam recurso por força do n.º6 do artigo 641.º do CPC e no seu n.º1, este artigo 643.º estatui o seguinte: “Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão.”.

envolvendo, para além de eventual saneamento do recurso, a produção de prova que se revelar pertinente para apuramento dos fatos controvertidos.

Caso a competência caiba ao Tribunal da Relação ou ao STJ, apenas podem ser requisitadas ao Tribunal de 1ª instância as diligências que sejam necessárias e não possam ser realizadas no próprio Tribunal.<sup>98</sup>

## 6.1 Fases processuais

Acolhemos a ideia de que este recurso alberga na sua essência duas fases distintas, sendo a primeira o reconhecimento de um vício na decisão transitada em julgado, ou no processo em que esta foi obtida, – fase rescindente- e a segunda, a substituição dessa decisão – fase rescisória.

Já PINTO FURTADO<sup>99</sup> defende a existência de 3 fases, aditando uma fase prévia, a fase de admissão, que individualiza atendendo ao artigo 699.º do CPC e que consiste na verificação das condições de admissibilidade e no despacho de recebimento ou rejeição do recurso, antes da fase *judicium rescidens*- fase rescidenente e da frase *judicium rescisorium*- fase rescisória.

Tal pensamento poderá ter acolhimento no caso do nosso Direito Penal, em que o juiz que proferiu a decisão que se pretende que seja objeto de revisão, recebe o requerimento e encaminha-o para o STJ que caso rejeite o pedido dá assim por findo o processo, caso aprecie positivamente o pedido, o processo desce para o tribunal de categoria e composição idêntica à do tribunal que proferiu a decisão objeto da revisão. Ou seja, o recebimento do pedido por parte do juiz que proferiu a decisão será a fase rescindente preliminar e o recebimento por parte do STJ a fase rescindente intermédia.

Em todo o caso, parece-nos que é desnecessária uma divisão entre o recebimento do pedido por parte do juiz e o recebimento pelo STJ pois o que realmente releva é o provimento ou não do recurso por parte do STJ.

Pronunciou-se o STJ<sup>100</sup> sobre o tema afirmando que “por princípio, a segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, não se permita nova discussão do litígio; situações existem, contudo, em que a necessidade de segurança ou de certeza e as exigências da justiça conflituam de tal forma que o princípio da intangibilidade do caso julgado tem de ceder.

---

<sup>98</sup> Neste sentido, António Santos Abrantes Geraldes, *Ibidem*, p.461

<sup>99</sup> J. Pinto Furtado, *Ibidem*,. p. 156 e 157

<sup>100</sup> Ac. STJ de 19 de outubro de 2017, processo n.º 181/09.8TBAVV-A.G1.S1 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 29/02/2020)

O meio processual adequado para esse efeito é o recurso extraordinário de revisão, o qual se comporta estruturalmente como uma ação destinada a fazer ressurgir a instância que o caso julgado extinguiu (fase rescindente) e a reabrir a instância anterior (fase rescisória).”

#### **a) Fase rescindente**

Esta fase, *judicium rescidends*, inicia-se com o requerimento de interposição do recurso de revisão.

Se o recurso não obtiver provimento, termina aqui a tentativa de revisão e subsiste o caso julgado.

Se o requerimento de interposição do recurso for aceite, há lugar a uma reabertura da anterior instância, pelo que passamos a uma nova fase. É, assim, neste momento que surge a “quebra” do caso julgado.

Será, pois, aqui que o caso julgado ficará comprometido, perdendo a sua intangibilidade.

#### **b) Fase rescisória**

Esta fase, *judicium rescissorium*, inicia-se após aprovação do requerimento de interposição do recurso e dura até esgotarem todos os recursos permitidos.

A decisão que se obtenha a final é uma nova decisão. Isto, consequência da referida “quebra” do caso julgado que sucedeu no momento da aceitação do requerimento de interposição do recurso de revisão.

Aqui encontramos-nos num momento que de extraordinário já não terá tanto, a não ser o facto que lhe deu origem, pois, no seu trâmite, tudo sucederá normalmente como numa qualquer ação judicial.<sup>101</sup>

Esta fase em particular levanta algumas questões quanto à natureza jurídica deste instituto, que teremos oportunidade de analisar em sede de capítulo próprio.

Os trâmites nesta fase encontram-se no artigo 701.º do CPC.

Este artigo estatui que no caso da al. g) do 696.º anula-se a decisão recorrida. Poderemos ter aqui um vazio decisório necessário de ser preenchido mas, ao contrário das restantes alíneas, não teremos aqui lugar a uma revogação da decisão. Ou seja, na

---

<sup>101</sup> Neste sentido Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, p.357 quando refere que “Na fase rescisória, a revisão abandona a estrutura de recurso que, em regra, a caracteriza na fase rescindente, para se assumir como uma verdadeira ação. Este aspecto é mais ou menos pronunciado, em função da amplitude da tramitação seguir, na dependência do motivo invocado.”

verdade, na prática, no caso do ato simulado das partes, não chega a haver uma fase rescisória.

Quanto às restantes alíneas encontramos no n.º 1 do referido artigo, um elenco de diligências necessárias para a revogação da decisão, aproveitando-se em tudo quanto possível os atos anteriormente praticados.

Assim, nos casos de fundamento por crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções (al. a) do artigo 696.º do CPC), de documento que por si só será suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida (al. c) do artigo 696.º do CPC) e quanto aos casos em que a decisão for inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português (al. f) do artigo 696.º do CPC), profere-se nova decisão. Após isso, têm as partes 20 dias para alegar por escrito.

Nos casos do fundamento ser a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida (al. b) do artigo 696.º do CPC) ou quando o fundamento seja a nulidade ou anulabilidade da confissão, desistência ou transação que serviu de fundamento à decisão (al. d) do artigo 696.º do CPC) ordena-se que se sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada.

Quando o fundamento for o facto de ter faltado a citação do réu ou a mesma ser nula (subalínea i) da al. e) do artigo 696.º do CPC) anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa.

Já quando o fundamento for o facto de o réu não ter conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável ou quando o mesmo não apresentou contestação por motivo de força maior (subalíneas ii) e iii) da al. e) do artigo 696.º do CPC) anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos.

No caso do fundamento ser a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, (al. h) do artigo 696.º do CPC) o recorrente é notificado tendo 30 dias para formular o pedido de indemnização contra o Estado, período após o qual o processo continua, com a

tramitação a definir pelo relator<sup>102</sup> com base nos poderes de gestão e de adequação formal, para o apuramento da indenização devida ao recorrente.

Importa realçar que a decisão que se obterá no fim da fase rescisória poderá vir a ser a mesma que tinha transitado em julgado. O importante é obter a decisão de forma livre de qualquer vício e não uma decisão diferente, conforme o pretendido pelo recorrente, pois este instituto não consubstancia o meio apropriado para se atacar o mérito de uma decisão.

A sentença proferida em substituição da que foi revista, poderá ser objeto de recurso, nomeadamente de recurso de revisão se houver fundamento para tal.<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> Que exerce, até ao julgamento, todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito com a possibilidade de reclamação para a conferência. Cfr. Artigo 701.º-A CPC.

<sup>103</sup> Em processo penal, uma vez negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento, de acordo com o artigo 465.º do CPP.

## 7. Caducidade

O recurso de revisão, como já tivemos oportunidade de referir, pode ser interposto se ainda não tiverem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão a rever, salvo se respeitar a direitos de personalidade, caso em que não é estabelecido qualquer prazo, podendo a revisão ocorrer a todo o momento e o prazo para a sua interposição é de 60 dias.

Se devido a uma demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de ser proferida decisão, requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado. A este propósito importa olhar para a nossa jurisprudência, nomeadamente no que a questões de constitucionalidade diz respeito.

No Acórdão do TC n.º 209/2004<sup>104</sup> no qual está em causa uma nulidade da citação edital no âmbito da qual se reconhecia a paternidade do recorrente que entendeu que sendo nula a citação edital é nulo tudo o que após ela se processou e, por isso, nula a sentença. Em primeira instância o TRL julgou improcedentes os fundamentos do agravo e confirmou o despacho recorrido, tendo recorrido para o STJ.

Peticionando nesse recurso dever ser revogada a sentença recorrida, por violação do n.º2 do artigo 772.º, da al. a), do artigo 194.º, e al. f) do artigo 771.º, todos do antigo CPC , ou, alternativamente dever ser julgada inconstitucional, por violação do artigo 13.º da CRP e do parágrafo único do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a interpretação dada na sentença recorrida no que diz respeito à contagem do prazo de 5 anos estipulado no n.º 2 do artigo 772.º do antigo CPC, quando aplicado à citação edital arguida de nula e em consequência, revogada também a decisão recorrida e em qualquer dos casos mandado prosseguir o processo. Recurso esse que não foi acolhido pelo STJ que alegou que o legislador estabeleceu balizas à exceção que abriu, umas relativas aos fundamentos, outras atinentes ao decurso do tempo, ambas taxativas, pelas expressões utilizadas: ‘só pode’ e ‘o recurso não pode ser interposto se’ e que à interpretação desse n.º 2 do artigo 772.º do antigo CPC desinteressa em absoluto a natureza da matéria objeto da ação onde foi proferida a sentença a rever, entendendo

---

<sup>104</sup> Processo n.º798/2003, publicado em Diário da República Série II n.º111, de 12 de maio de 2004 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 19 de abril de 2020)

não se poder pretender que a interpretação da norma varie consoante a natureza do que tenha sido discutido na ação.

Para este Tribunal, o exame liminar feito pelo julgador inicia-se pela questão da tempestividade e, ultrapassada esta, incide sobre os fundamentos<sup>105</sup>. Na visão deste Tribunal o estabelecimento de prazos de caducidade que não sejam respeitados, em nada coloca o vencido em posição de inferioridade e desigualdade em relação ao vencedor, repondo o valor da segurança na vida jurídica no lugar que lhe compete, restaurando a autoridade do caso julgado conferindo à administração da justiça a força, autoridade e segurança que pública e constitucionalmente é e deve ser reconhecida ao trânsito das suas decisões. Pelo que, negou provimento ao agravo.

Face a tal decisão, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o recorrente interpôs recurso para apreciação da constitucionalidade da norma constante da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 772.º do antigo CPC, na medida em que estabelecia que o recurso de revisão não podia ser interposto se tivessem decorrido mais de 5 anos sobre o transito em julgado da decisão, uma vez que, de acordo com o recorrente, se interpretada de forma absoluta violaria o princípio do contraditório, constitucionalmente garantido pelos n.ºs 5 e 10 do artigo 32.º, e o n.º1 do artigo 13.º da CRP, bem como o parágrafo único do artigo 6.º da CEDH, explicitando que o recurso de revisão foi interposto depois do prazo de 5 anos após o transito em julgado da decisão recorrida mas dentro dos 60 dias a contar da data em que teve conhecimento do processo, que foi citado para o processo em causa editalmente, com preterição de formalidades legais. Alegou ainda que a ser assim, em hipótese, qualquer pessoa pode ser condenada sem possibilidade de se fazer valer da última oportunidade que lhe é facultada pelo recurso de revisão, sem intervir no processo, sem ter tido conhecimento sequer da sua existência e do seu resultado, tudo por terem sido omitidos formalismos essenciais no modo de citação empregue, criadas por lei para evitar que tal pudesse acontecer, tudo em nome do princípio de certeza do direito declarado, calculado em 5 anos, como podia ser em 10 ou 20, e que para nada serviu: nem o filho conheceu o pretense pai, nem este conheceu o pretense filho, e o pretense pai quando soube do que lhe tinha acontecido tentou impugnar aquilo que considera uma injustiça e provavelmente o pretense filho, quando atingir a maioridade, irá, como a lei lhe faculta, impugnar e recusar a pretensa paternidade de um pai que não é o seu. O que o

---

<sup>105</sup> Ora, tal afirmação, naquele que é o nosso entender, não tem procedência pois vemos isto como uma questão de tempestividade.

recorrente não aceitou mesmo foi o facto de lhe ser negada a revisão com fundamento no decurso de um prazo contado a partir de uma sentença nula por não terem sido cumpridos os formalismos de citação edital destinados a assegurar os potenciais de comunicabilidade desse tipo de citação, já de si falíveis. Mais defende que pretender-se que o decurso do prazo de cinco anos sobre trânsito de uma sentença impede o conhecimento do recurso de revisão, quando tal sentença está inquinada e arguida de nula, não só ofende o n.º1 do artigo 206.º do CPC, como o n.º1 do artigo 13.º e o artigo 20.º da CRP, na medida em que trata designadamente uma das partes que não só não teve conhecimento do processo em tempo oportuno como não foi para ele citado de forma regular e tem toda a possibilidade de ver reconhecida, sem tal interpretação — obstáculo ao conhecimento, a nulidade de sentença, que assim já não podia servir como termo a quo para a contagem de um prazo de caducidade, bem como o artigo 6.º da CEDH e os n.º1 e 3 do artigo 26.º da CRP, na medida em que assegura a proteção da lei e do Estado à identidade genética do ser humano, e estando em causa essa mesma identidade genética, na concorrência entre a proteção desta e a segurança jurídica, seja aquela que prevaleça.

Termos em que, veio o douto Tribunal isolar o objeto da questão a decidir como sendo a seguinte questão: é a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do CPC inconstitucional, na parte em que prevê um prazo absolutamente perentório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o transito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a ação na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma ação oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela ação?

Relativamente à violação do princípio do contraditório, o Douto Tribunal oportunamente citou GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA para afirmar que no âmbito normativo do artigo 20.º da Constituição, deve integrar-se a proibição da indefesa, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efetiva, sob o ponto de vista de limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efetivos para os seus interesses. Ligando assim o conteúdo essencial do princípio do contraditório à proibição

da indefesa e concluindo que a primeira parte da norma do n.º2 do artigo 772.º do antigo CPC quando aplicável aos casos em que, tendo corrido à revelia a ação em que foi proferida a decisão cuja revisão é requerida, seja alegado como fundamento da revisão, precisamente, a falta ou nulidade da citação para aquela ação, é efetivamente inconstitucional, por ofensa do princípio do contraditório.

Ressalvando ainda que o instituto do caso julgado e o estabelecimento de um prazo para a possibilidade de interposição do recurso extraordinário de revisão visam garantir um mínimo de certeza, segurança e estabilidade nas relações jurídicas, valores também eles constitucionalmente tutelados. A verdade, porém, é que a prossecução desses interesses não pode conseguir-se, como aconteceria se prevalecesse a solução normativa que vem questionada, à custa do cerceamento absoluto de qualquer possibilidade de questionar (ainda que num momento posterior, como aconteceria se fosse admitido o recurso de revisão) sequer a validade da citação edital que visava permitir-lhe contraditar os fundamentos de facto e de direito de uma ação que afetando direitos fundamentais, viria a ter uma decisão que lhe foi desfavorável.

Acabando, assim, por decidir, face ao caso em apreço e os seus valores envolvidos, que uma tal solução normativa consubstanciaria uma cedência manifestamente desproporcionada às exigências de certeza e segurança jurídica que estão na base da solução subjacente ao disposto no n.º2 do artigo 772.º do antigo CPC, se for aplicável a casos em que está em causa, como acontecia nos autos, a revisão de uma decisão proferida em ação oficiosa de investigação da paternidade.

Face ao acórdão até aqui retratado, suscitou-se a dúvida de saber o que aconteceria em casos de natureza patrimonial, tendo, a esse propósito o TC proferido o Acórdão n.º 310/2005<sup>106</sup>, no âmbito de um inventário ocorrido à revelia da requerente, sendo arguida a nulidade da citação edital então efetuada, tendo a requerente alicerçado a sua argumentação no Acórdão n.º 209/04, *supra* referenciado.

Veio a este respeito o douto Tribunal realçar que, não obstante existir entre os dois Acórdãos a similitude de estar em causa a mesma norma e concretamente o mesmo prazo de 5 anos, bem como a semelhança na revelia e na alegação de nulidade da citação, a circunstância de terem as duas ações natureza diferente não pode deixar de se

---

<sup>106</sup> Processo n.º 1009/2004, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º151, 8 de agosto de 2005, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 20 de abril de 2020)

repercutir na caracterização do objeto do recurso em questão. Mais ainda, enfatizou a especificidade da fiscalização concreta de constitucionalidade, particularmente do carácter incindível que esta apresenta relativamente à relação material controvertida da qual emerge, que levou à necessidade de incluir no próprio objeto do recurso, ao proceder à sua caracterização, o tipo de ação em causa. Argumentando ainda que o caso levantará seguramente questões distintas, pelos valores diferentes, consoante a ação seja uma partilha judicial (como no Acórdão ora em apreço) ou uma investigação de paternidade (como no caso do Acórdão n.º 209/04). Pelo que caracterizou a questão suscitada da seguinte forma: a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do antigo CPC, na parte em que referia não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia do requerente da revisão e este alegue a falta ou nulidade da citação para esse inventário, nos termos da al. f) do n.º1 do artigo 771.º do antigo CPC.

Ao longo do Acórdão, o Douto Tribunal referiu diversos pontos pertinentes para a compreensão desta matéria, nomeadamente as referências à legislação internacional como seja: o sistema germânico da ZPO de 1879; o sistema espanhol da Ley de Enjuiciamiento Civil de 1881 e o sistema brasileiro do Código Civil Brasileiro de 1916. Pertinente ainda, a referência à visão de SÁ CARNEIRO que aquando da revisão do Código Civil Português achou o prazo de 5 anos curto, propondo que se alterasse para 15 anos, de forma a haver conformidade com o prazo de prescrição do procedimento criminal quando ao caso fosse aplicável pena maior. Tendo este Tribunal referido que a fixação de um limite máximo de caducidade do recurso de revisão, deve ser situada na problemática geral do caso julgado e, por isso, discutida por referência às questões de fundo que este suscita.<sup>107</sup>

Decidindo assim o TC pela não inconstitucionalidade da norma contida no n.º2 do artigo 772.º do antigo CPC na parte em que se refere não poder ser interposto recurso de revisão se tiverem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão, quando esteja em causa o caso julgado formado por uma sentença homologatória de

---

<sup>107</sup> Neste ponto, quanto ao nosso entendimento, verteríamos os casos concretamente sujeitos a análise e não apenas a indiscutibilidade judicial que acaba por se ligar à ideia de razão de certeza ou de segurança jurídica.

partilha, num inventário para separação de meações, que tenha corrido à revelia da citação para esse inventário, nos termos da al. f) do n.º1 do artigo 771.º do antigo CPC.

Ora, face a ambos os Acórdãos expostos, concluímos que o TC na análise da (in)constitucionalidade da norma atendeu à natureza da lide concretamente em discussão no caso.

Face a tal questionamos se não fazia sentido tal raciocínio ser aplicado de forma a que se analisasse para cada lide em concreto os valores em causa e a extensão da repercussão de uma revisão da sentença, sem nunca olvidar, claro está, os restantes pressupostos necessários para que haja lugar à revisão.

Mais recentemente discutiu-se ainda a inconstitucionalidade deste prazo no âmbito de uma ação de reconhecimento de paternidade<sup>108</sup> intentada à luz do antigo CPC, tendo o Tribunal Constitucional decidido não julgar inconstitucional a norma contida no artigo n.º2 do artigo 772.º, na parte em que estabelece um prazo de cinco anos, sobre o trânsito em julgado da decisão, e cujo decurso preclui a interposição do recurso extraordinário de revisão, com o sentido de ao excluir totalmente a possibilidade de através da realização de exames científicos se obter a revisão de uma sentença que declarou a paternidade do réu com recurso a mera prova testemunhal.

O prazo de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão, e de 60 dias para a interposição do recurso, valem como um prazo de caducidade, uma vez que findos os quais já não poderá haver lugar à revisão da decisão judicial. Há quem entenda que um

---

<sup>108</sup> Ac.TC n.º 680/2015, processo n.º 681/14, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º82, 28 de abril de 2016 – disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado em 29/02/2020)

Neste Acórdão, Lino Rodrigues Ribeiro procedeu a declaração de voto declarando não acompanhar a pronúncia de não inconstitucionalidade da norma em causa (referiu n.º1 do artigo 772.º mas cremos estar-se a referir ao n.º2) quando aplicada às ações de investigação de paternidade, por entender que, no plano constitucional, o caso julgado nesse tipo de ações cede perante a veracidade no estabelecimento da filiação. Concluindo que atendendo aos valores em presença, a limitação temporal da revisão da sentença proferida num processo de averiguação da paternidade em que, por razões várias, não foi possível efetuar o exame de ADN consubstanciaria uma cedência manifestamente desproporcional às exigências de certeza e segurança jurídicas que estão na base da solução subjacente ao disposto na norma em questão.

Também Catarina Sarmento E Castro proferiu declaração de voto uma vez que também votou na inconstitucionalidade n.º 2 do artigo 77.º do (anterior) CPC, na parte em que estabelece um prazo absolutamente perentório de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão, e cujo decurso preclui a interposição do recurso extraordinário de revisão, excluindo totalmente a possibilidade de, através da realização de exames científicos, se obter a revisão de uma sentença que declarou a paternidade do réu com recurso a mera prova testemunhal.

Acompanhamos, o entendimento dos citados juízes, por também não concordarmos com a cedência da averiguação concreta da justiça do caso através do avanço científico para o valor do caso julgado.

prazo de caducidade é necessário para assegurar a segurança jurídica de modo a que não haja uma constante ameaça de revogação da decisão.<sup>109</sup>

“Com efeito, embora o legislador reconheça que existem situações excepcionais que justificam que seja posta em causa a intangibilidade do caso julgado, não deixou este último sem protecção atentas as vertentes da segurança e da paz social que lhe são inerentes, antes tendo harmonizado os valores e interesses em conflito através do estabelecimento de um limite temporal à possibilidade de desencadear este meio de impugnação extraordinário. É, pois, esse o sentido do prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil (tal como se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-09-2012, proc. n.º 158-A/2000.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 310/2005, de 08-06-2005, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), que naquele é citado).”<sup>110</sup>

LUIS FILIPE LAMEIRAS<sup>111</sup> refere ser “justo e razoável que se coloquem limites temporais ao exercício do direito à revisão, sob pena de o caso julgado estar indefinidamente na iminência de ser destruído, esvanecendo-se a segurança e a certeza do direito determinado pelos tribunais, isto é, desprestigiando-se o Estado face à fluidez da sua autoridade judicial”.

Se, por um lado, entendemos a posição da necessidade de ter um prazo em que finde a iminência da destruição do caso julgado, por outro, pensando em determinadas circunstâncias práticas, tal causa-nos uma certa estranheza.

Uma vez que estamos perante um regime de carácter tão excepcional, que tem por base vícios e incorreções de tal modo gravosos e com repercussões de injustiça material que justificam a violação do caso julgado, o facto de colocarmos um limite temporal para a aplicação da justiça ao caso concreto, na nossa perspetiva, não se mostra essencial à segurança e à certeza jurídica. Pelo menos, não quando temos um prazo contado desde o trânsito em julgado da decisão que se pretende rever.

Como até aqui vimos reforçando, este instituto representa um afloramento da justiça, sendo que a segurança e certeza jurídicas em caso algum se podem, no nosso entender, prevalecer em relação a uma sentença justa uma vez que tudo isto se mostra inerente a um Estado de Direito justo, o qual, em certos casos pontuais, apenas se

---

<sup>109</sup> Neste sentido veja-se Fernando Amâncio Ferreira, *Ibidem*, pp.351 e 352 e Luís Filipe Brites Lameiras, *Ibidem*, p.300

<sup>110</sup> Cfr. Ac.STJ de 19 de janeiro de 2017 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 01/03/2020)

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 300

vislumbra com o alcance final deste recurso excepcional que permite corrigir erros mesmo após o trânsito em julgado de uma decisão.

Não é por terem decorrido 5 ou 6 anos após o caso julgado que, no caso de haver um vício de tal forma grave que permitiria fundamentar um recurso de revisão, esse mesmo vício vai alterar a sua gravidade, tornando-se mais ou menos grave com o passar do tempo.

JOÃO RAMOS LOPES<sup>112</sup> levanta, entre outras questões pertinentes, a propósito das decisões internacionais vinculativas para o Estado Português, uma questão quanto ao prazo de caducidade. Questiona o Autor se tal prazo estabelecido no ordenamento nacional não constituirá uma discriminação inadmissível, atendendo ao princípio da aplicação uniforme do direito da União. Levando-nos a refletir quando equaciona se “não poderá ele traduzir uma discriminação entre os cidadãos europeus, ainda que com a mesma nacionalidade, e relativamente a relações jurídicas até eventualmente constituídas no mesmo dia [diferença de tratamento entre i) um cidadão que se vê impedido de rever decisão que lhe foi desfavorável porque proferida há mais de cinco anos aquando da prolação de decisão posterior do TJUE, e ii) um cidadão que pode obter a revisão da “sua” decisão porque transitada menos de cinco anos antes da prolação daquele mesmo acórdão do TJUE]?”

Um dos Acórdãos que o Autor problematiza é o Acórdão Kempster<sup>113</sup>. Este Acórdão tem por objeto o reexame e revogação de uma decisão administrativa definitiva proferida por um órgão administrativo, de forma a levar em conta a interpretação dada pelo TJUE à norma comunitária aplicável, quando o destinatário da decisão não invocou a violação desta disposição no recurso contencioso inicialmente interposto e só apresentou o pedido de reexame 21 meses depois da prolação do Acórdão do TJUE de 13 de janeiro de 2004 no processo C-453/00. No âmbito deste Acórdão o TJUE referiu que o direito comunitário não impõe qualquer limite temporal para a apresentação de um pedido de reexame de uma decisão administrativa que se tornou definitiva, não obstante os Estados Membros terem liberdade de fixar prazos de recurso razoáveis em conformidade com os princípios comunitários da efetividade e equivalência. Pelo que, JOÃO RAMOS LOPES<sup>114</sup> suscita, e bem, à luz do princípio do

---

<sup>112</sup> João Ramos Lopes, *Ibidem*, p.111

<sup>113</sup> Ac. do TJUE Kempster, de 12 de fevereiro de 2008, processo C-2/06, publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 29 março de 2008, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) (consultado a 23/04/2020)

<sup>114</sup> *Ibidem*, p.112

primado do direito da União Europeia<sup>115</sup>, a pertinência de um reenvio prejudicial que terá a importância de se apurar se é conforme ao direito da União a norma nacional que estabelece o prazo de caducidade – como acontece no nosso ordenamento jurídico - para a interposição do recurso extraordinário de revisão com fundamento em posterior decisão do TJUE, nos casos em que a decisão a rever foi proferida por órgão jurisdicional que decidiu em última instância sem que haja suscitado o reenvio prejudicial.

Esta questão, no nosso entender, extravasa o âmbito das decisões quer do TJUE quer do TEDH. É de facto importante refletir este ponto, mas não deixa de ser importante repensar-se este prazo, que acaba por ser de caducidade, à luz dos demais fundamentos que podem servir à interposição de um recurso de revisão.

Será justo e adequado que dois cidadãos face a dois processos distintos, transitados em julgado, na mesma data, com os mesmos direitos em jogo, pedindo revisão da decisão com base, por exemplo, num documento superveniente cumpridor de todos os outros pressupostos para satisfazer este recurso extraordinário mas, pelo facto de um deles ter tido conhecimento do documento uma semana antes do trânsito em julgado completar 5 anos e outro uma semana após, um poderá ver a decisão revista e o outro não? Na nossa opinião, não.

Em causa não julgamos estar a decisão em si, a decisão até se pode manter a mesma, mas o importante é que o percurso até essa decisão seja um percurso límpido, sem qualquer falha ou vício graves, podendo, assim, sim, as partes ter a certeza que ali está a decisão justa, segura e cumpridora daquilo que subjaz à verdadeira cautela dos direitos dos cidadão.

Este recurso cumpre assim um importante papel a nível ético e social, restituidor da justiça material que, em última instância, deverá ser a verdadeira justiça, não podendo esta ser comprometida no processo por virtude de um erro judiciário.

---

<sup>115</sup> Consagrado no Ac. do TJUE Costa contra Enel de 15 de julho de 1964, processo 6/64 disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) (consultado a 26/04/2020)

## **Nota conclusiva**

Aqui chegados, percorrido este caminho de explanação do recurso extraordinário de revisão no processo civil, não é possível ficar indiferente à importância que ressalta a sua admissibilidade acarreta para o ordenamento jurídico na descoberta da decisão mais consentânea com os imperativos do Direito.

Ao longo desta dissertação começámos por uma análise mais ampla dos recursos, passando em revista o caso julgado para, por fim, nos centrarmos no recurso extraordinário de revisão em si mesmo, momento em que tivemos oportunidade de expor as diversas visões quanto à sua natureza jurídica acabando por concluir que, na nossa perspetiva, estamos perante uma figura híbrida que, até à fase rescisória assume as características de um verdadeiro recurso, passando, na fase rescisória, a afastar-se daquilo que configura um recurso e a assumir os contornos de uma ação uma vez que aqui a parte lesada fica livre da exceção de caso julgado que recaía sobre a sentença exequenda tendo legitimidade para renovar a instância.

Manifesto ficou que, se por um lado, este recurso se mostra um aliado da justiça material das decisões, por outro, revela um lado destabilizador da ideia do caso julgado, como a temos. Estamos perante um verdadeiro meio excepcional impugnativo que visa a destruição do caso julgado de uma decisão judicial já transitada. Ou seja, estamos perante uma exceção à intangibilidade do caso julgado.

No entanto, o caso julgado não se pode ter como intocável e situações há em que efetivamente a decisão injusta que a revisão pretende afastar não se pode manter apenas pela sua suposta definitividade na ordem jurídica, por valores mais altos se elevarem.

Apesar de este ser um recurso que se encontra taxativamente previsto e de os seus fundamentos terem sofrido alguma evolução ao longo dos tempos, muitos podem ser, em concreto, os caminhos percorridos e os vícios apresentados, sendo, na nossa perspetiva, essencial que se olhe cada caso como um caso e que nunca se olvide a natureza das questões em apreço e os contornos do caso em causa. Na verdade, não obstante não ser esta uma figura recente no nosso ordenamento jurídico, há ainda muito trabalho pela frente quanto à sua aplicação uma vez que as dualidades em questão – a justiça e a segurança jurídica- pressupõem-se encontradas em consonância aquando do trânsito em julgado de uma decisão e este recurso vem precisamente abalar tudo aquilo que, à partida, se tem por certo.

Uma questão que nos despertou particular interesse foi a questão do prazo para a interposição deste recurso. Questão essa que se encontra ligada à ideia da caducidade do recurso de revisão e que, como pretendemos ter refletido no capítulo próprio, nos deixa um pouco apreensivos.

É certo que estão em jogo dois valores essenciais para a realização do Direito e também é certo que uma perpetuação no tempo de uma possibilidade de se reabrir o caso julgado é algo que pode trazer várias questões, resistências e críticas pela ideia de insegurança que parece acarretar, mas também nos parece que não se deve ter a questão por resolvida com a mera indicação de um prazo limite, como seja o de 5 anos após o caso julgado, sob pena de podermos enfrentar situações de desigualdade.

O que efetivamente mais sentido nos parece fazer é a ideia de um prazo, quanto a decisões que não estejam relacionadas com direitos de personalidade pois aí entendemos que bem esteve o legislador ao não definir um limite temporal, desde o conhecimento da circunstância capaz de fundamentar o recurso de revisão e não desde o trânsito em julgado. Este prazo desde o conhecimento das circunstâncias parece-nos fazer mais sentido do ponto de vista prático, impondo sobre o lesado a obrigação de agir sob pena de ver o seu direito caducar.

Na verdade, custa-nos até a afigurar como útil uma questão de um prazo de caducidade contado desde que a decisão transitou em julgado. Pense-se que, por exemplo, por muito revelador que seja um documento que se venha a possuir para comprovar a injustiça de uma decisão transitada em julgado, o mesmo pode ver a sua utilidade completamente descartada pelo simples facto de já terem decorrido os 5 anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende revidenda. No nosso entender, faria mais sentido que se contasse um prazo desde que a parte teve conhecimento de tal documento. Não obstante, considerarmos que o prazo de 60 dias atualmente previsto para a interposição do recurso podia ser estendido, por efeitos de utilidade prática.

Pensemos de forma mais problemática ainda esta questão da caducidade e entremos num campo sensível e necessário de ter sempre em consideração: a igualdade dos cidadãos. Imaginemos, em tese, uma situação, como já problematizada, em que, face a uma questão de determinada natureza há uma decisão de um determinado teor já transitada em julgado relativamente a um cidadão A e face a uma questão idêntica há uma outra decisão de teor semelhante também já transitada em julgado relativamente a um cidadão B. Passado determinado tempo o cidadão B vem a ter acesso a um documento que revela ter havido uma injustiça de tal forma grave na sentença transitada

em julgado em que este era parte, que serviu esse mesmo documento de fundamento a um recurso de revisão da decisão transitada em julgado, tendo sido o recurso julgado procedente e a decisão substituída por uma em consonância com a justiça. O cidadão A conheceu igualmente o documento com a mesma força no seu caso que no caso do cidadão B mas, pelo facto de o caso julgado da decisão proferida relativamente ao seu processo ter já ocorrido há mais de 5 anos não conseguiu interpor o recurso de revisão capaz de repor a justiça da situação. Mais chocante seria ainda pensar esta hipótese prática quando estivesse em causa a interposição do recurso, por um lado, na última semana antes dos 5 anos após o trânsito em julgado e por outro na semana seguinte aos 5 anos após o trânsito em julgado...

Tal cenário parece-nos um pouco controverso e custa-nos a perceber numa hipótese destas que a segurança se possa sobrepor à justiça que deve, ela sim, ser a meta prosseguida pelos nossos Tribunais e pelo Direito em si.

Aqui chegados, não esmoreceu o nosso interesse pelo tema e muito menos achamos que o mesmo se encontra devidamente esgotado. Pelo contrário. Quanto mais avançamos mais fomos percebendo que ainda há tanto por definir neste âmbito, mas úteis têm sido as decisões dos nossos Tribunais, principalmente do STJ, no que concerne à compreensão deste recurso, realmente, excepcional.

Certo é, no meio de tantas dúvidas, que o recurso de revisão se revela como o último dos meios para corrigir injustiças, sendo, por isso, um instituto crucial para a prossecução da justiça e do Direito.

## Bibliografia

Amaral, Jorge Augusto Pais de. *Direito Processual Civil*. 12ª Ed. Coimbra: Almedina, 2016.

Carneiro, Ana Teresa. *Dos Fundamentos Do Recurso Extraordinário De Revisão*. s.l.: Rei dos Livros, 2012.

Ferreira , Fernando Amâncio. *Manual dos Recursos em Processo Civil*. 9º ed. Coimbra: Almedina, 2009.

Freitas, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*. 3ª Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2013).

Furtado, J. Pinto. *Recursos em Processo Civil (de acordo com o CPC de 2013)*. Lisboa: Quid Juris, 2013.

Geraldes, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2016.

Graes, Isabel Maria dos Santos. “O Recurso de Revisão no Ordenamento Jurídico Português”. *Relatório de mestrado de direito processual civil*. Lisboa, 1996.

Lameiras, Luís Filipe Brites. *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*. 2ª Ed. Aumentada e reformulada. Coimbra: Almedina, 2009.

Lopes, João Ramos. “Uma particular questão de direito processual: o princípio da inalterabilidade do caso julgado e a violação do direito da União”. UNIO, EU Law Journal,

<http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/ModuleLeft.aspx?mdl=~/Modules/Generic/GenericView.aspx&ItemID=4&Mid=64&lang=pt-PT&pageid=20&tabid=10>

Mendes, João de Castro. *Direito Processual Civil Volume III*. Lisboa: AAFDL Editora, 2012.

- Mendonça, Luís e Henrique Antunes. *Dos Recursos*. Lisboa: Quis Juris, 2009.
- Neves, Cândida da Silva Antunes Pires Ferreira das. *O Recurso de Revisão em Processo Civil*. Lisboa, 1964.
- Pinto, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias”. *Revista JULGAR* (Novembro, 2018), <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-ARTIGO-JULGAR-Exceção-e-autoridade-do-caso-julgado-Rui-Pinto.pdf>
- Pinto, Rui. *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017.
- Reis, José Alberto dos. “Eficácia do caso julgado em relação a terceiros”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra XVII*, (1940-194).
- Reis, José Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*. 4ª Ed. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.
- Reis, José Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*. Reimpressão. Vol.V, Coimbra: Coimbra Editora, 1981
- Silva, Lucinda Dias da. “O (Designado) Recurso Extraordinário de Revisão”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Vol. XCV Tomo II (2019): 1283-1326.
- Sousa, Ricardo de Oliveira e. “A Revisão de Sentenças Judiciais no Ordenamento Jurídico Português. O Caso Particular da Incompatibilidade das Sentenças Nacionais com as Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”. *Revista JULGAR*, (julho de 2016), <http://julgar.pt/a-revisao-de-sentencas-judiciais-no-ordenamento-juridico-portugues/>

## Jurisprudência

Acórdão do STJ de 13 de dezembro de 2017, proc. 2178/04.5TVLSB-E.L1.S1 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

Acórdão do STJ de 14 de julho de 2016, processo n.º 241/10.2TVLSB.L1-A.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 18/04/2020)

Acórdão do STJ de 19 de dezembro de 2018, processo n.º 179/14.4TTVNG-B.P1.S1 - disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do STJ de 19 de janeiro de 2017 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 01/03/2020)

Acórdão do STJ de 19 de outubro de 2017, processo n.º 181/09.8TBVV-A.G1.S1 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 29/02/2020)

Acórdão do STJ de 19 de setembro de 2013, processo n.º 663/09.1TVLSB.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 10/04/2020)

Acórdão do STJ de 22 de junho de 2017, processo n.º 2226/14.0TBSTB.E1.S, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 14/03/2020)

Acórdão do STJ de 22 de março de 2018, Processo n.º 3236/11.5TBMAI-A.P1.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 24/04/2020)

Acórdão do STJ de 30 de abril de 2019, processo n.º 22946/11.0T2SNT-A.L1.S2 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 20/04/2020)

Acórdão do STJ de 31 de outubro de 2002 processo n.º 03A1065 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 25/04/2020)

Acórdão do STJ de 4 de julho de 2017, processo n.º5817/07.2TBOER.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 26/08/2020)

Acórdão do STJ de 6 de julho de 2019, processo n.º 98/16.0T8BGG-A.G1.S1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 20/06/2020)

Acórdão do TC n.º 209/2004, Processo n.º 798/2003 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 11/04/ 2020)

Acórdão do TC n.º 209/2004, processo n.º798/2003, publicado em Diário da República Série II n.º111, de 12 de maio de 2004 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 19 de abril de 2020)

Acórdão do TC n.º 310/2005, Processo n.º 1009/2004 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 11/04/ 2020)

Acórdão do TC n.º 310/2005, processo n.º 1009/2004, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º151, 8 de agosto de 2005, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado a 20 de abril de 2020)

Acórdão do TC n.º 680/2015, processo n.º 681/14, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º82, 28 de abril de 2016 – disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) (consultado em 29/02/2020)

Acórdão do TJUE Costa contra Enel de 15 de julho de 1964, processo 6/64 disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) (consultado a 26/04/2020)

Acórdão do TJUE Kempter, de 12 de fevereiro de 2008, processo C-2/06, publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 29 março de 2008, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) (consultado a 23/04/2020)

Acórdão do TRC de 02 de dezembro de 2014, proc. 536/2002.C1-A disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 03/04/2020)

Acórdão do TRC de 13 de novembro de 2019, processo n.º 2519/18.8T8LRA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 25/05/2020)

Acórdão do TRC de 14 de julho de 2010, processo n.º 169/06.0TBAGN-A.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 24/04/2020)

Acórdão do TRC de 17 de dezembro de 2014, processo n.º 33/14.0T8CDN-H.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 10/04/2020)

Acórdão do TRC de 22 de outubro de 2019, processo n.º 1097/12.6TBCTB-I.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

Acórdão do TRC de 5 de junho de 2018, processo n.º 478/17.3T8PBL.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 29/02/2020)

Acórdão do TRC de 6 de novembro de 2018, processo n.º 46/81.6TBTCS-A.C1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 26/04/2020)

Acórdão do TRG d 16 de junho de 2016, processo n.º 1105/08.5TJVNF-A.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 23/04/2020)

Acórdão do TRL de 11 de julho de 2019, processo n.º 5998/16.4T8FNC.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 15/03/2020)

Acórdão do TRL, de 9 de abril de 2019, processo n.º 1503/06.9TCSNT-A.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 1/05/2020).

## Websites

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13ind.htm>, (consultado a 20/03/2020).

<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CartaConstitucional.pdf> (consultado em 15/03/2020).

<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf> (consultado em 15/03/2020).